

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS LICITAÇÕES
SUSTENTÁVEIS**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

Bárbara Jacoby

Santa Maria

2013

BÁRBARA JACOBY

SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Elaboração de Monografia e obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública, Universidade Federal de Santa Maria, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Centro de Ciências Sociais e Humanas

Orientador: Paulo Sergio Ceretta

Santa Maria

2013

BÁRBARA JACOBY

SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Elaboração de Monografia e obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública, Universidade Federal de Santa Maria, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Centro de Ciências Sociais e Humanas

Prof. Dr. Paulo Sergio Ceretta – UFSM

Prof. Dra. Flávia Luciane Scherer – UFSM

Prof. Dr. Reisoli Bender Filho – UFSM

Prof. Dra. Vânia Medianeira Flores Costa - UFSM

Conceito: _____

Santa Maria, 07 de janeiro de 2013.

DEDICATÓRIA

À minha mãe, pelo amor incondicional.
Ao meu pai, pelo amparo incessante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Gabi e à Ana, irmã e amiga inseparáveis (e vice-versa).

Agradeço a Juliana, Naiara, Daniela, Felipe e Karina, pela companhia, motivação, confiança e sobretudo amizade sincera.

Agradeço aos meus colegas – do passado e atuais – pelo estímulo e paciência.

E, por fim, agradeço ao Prof. Ceretta, meu orientador, pelo auxílio valioso na elaboração deste trabalho.

O sentido de urgência é claro e incontestado. Precisamos recriar o nosso modo de estar, de ser, de atuar e de nos relacionarmos uns com os outros, com a natureza e com o mundo. Precisamos mudar o curso civilizacional; necessitamos criar um modo de vida sustentável.

Extraído de “Sustentabilidade na Administração Pública”

RESUMO

O presente estudo objetiva identificar e retratar a atuação da Administração Pública, como consumidora, na proteção do ambiente, a partir do estudo da realidade da Universidade Federal de Ciências de Saúde de Porto Alegre. Assim, após definir o procedimento de aquisições e contratações do Estado – a licitação - e apresentar as suas modalidades, aborda-se a temática das licitações sustentáveis, com ênfase no arcabouço constitucional e legal que amparam a sua adoção, como instrumento de concretização da Gestão Pública Sustentável. Em complementação, identificam-se os principais critérios ambientais passíveis de inserção nos processos licitatórios. Fixadas essas premissas, procede-se à análise qualitativa das licitações realizadas pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), no exercício de 2011, para, baseado na realidade desta Instituição (expansão da Universidade, capacitação dos servidores, entre outros), verificar e descrever como são aplicadas as normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições e contratações do Estado.

Palavras-chave:

Sustentabilidade ambiental – Gestão Pública – Gestão ambiental – Licitações sustentáveis – Administração Pública

ABSTRACT

This study aims to identify and portray the performance of Public Administration, as a consumer, in protecting the environment, from the study of the reality of the Federal University of Health Sciences of Porto Alegre. Thus, after defining the State's procurement and contracting procedure – bidding – and presenting its modalities, the topic of sustainable procurement is approached, with emphasis on the constitutional and legal framework that supports its adoption as an instrument of Sustainable Public Management implementation. In addition, the key environmental criteria amenable to inclusion in bidding processes are identified. Being these assumptions fixed, we proceed to a qualitative analysis of bids conducted by the Federal University of Health Sciences of Porto Alegre (UFCSPA) in the fiscal year of 2011, to verify and describe, based on the reality of this institution (the University's expansion, training of employees, among others), how the standards of environmental sustainability in State's procurement and contracting processes are applied.

Key Words:

Environmental sustainability – Public Management – Environmental Management – Sustainable Bidding – Public Administration

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública
CERFLOR – Certificação Florestal
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CQGP – Comitê de Qualidade da Gestão Pública
DOF – Documento de Origem Florestal
ENCE – Etiqueta Nacional de Conservação de Energia
EPEAT – Registro Global Definitivo para Equipamentos Eletrônicos
FFFCMPA – Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IN – Instrução Normativa
MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia
MEC – Ministério da Educação
MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
NBR – Normas Brasileiras
PIB – Produto Interno Bruto
PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima
PROCEL – Selo de Eficiência Energética

PVC – Policloreto de Vinila

REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

RDC – Regime Diferenciado de Contratação

RDC – Resolução da Diretoria Colegiada (quando relacionada à ANVISA)

RoHS – Restriction of Certain Hazardous Substances

SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 METODOLOGIA DE PESQUISA	15
1.1 DELINEAMENTO E DEFINIÇÃO DE TERMOS	15
1.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA	15
1.3 COLETA E ANÁLISE DE DADOS	16
2 SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	18
2.1 GESTÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL	18
2.2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	23
2.3 TIPOLOGIA DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS	39
3 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE	42
3.1 A UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE E SUAS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	42
3.2 A COMISSÃO DE LICITAÇÕES E O PREGOEIRO	47
3.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA UNIVERSIDADE	51
3.3.1 Tomadas de Preços	52
3.3.2 Concorrências	54
3.3.3 Convites	55
3.3.4 Pregões Eletrônicos	56
3.4 PRINCIPAIS RESULTADOS	66
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72
APÊNDICE	79
ANEXOS	81

INTRODUÇÃO

Ao Estado incumbe a realização das necessidades coletivas, a que se costuma denominar bem comum¹. No desempenho das atividades administrativas² para a realização dessa finalidade, o Estado recorre ao mercado de produção, assumindo a postura de importante consumidor de produtos e serviços, tanto que o seu poder de compra corresponde à expressiva parcela do Produto Interno Bruto (PIB) nacional³.

Da pluralidade de valores que deve realizar, em especial diante do dever de proteção ao meio ambiente que a Constituição lhe atribui⁴, impõe-se para o Estado a obrigação de agir como um consumidor qualificado, isto é, que o seu consumo seja vinculado à consecução do desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável, também denominado de sustentabilidade ambiental⁵, é “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.”⁶ Em outras palavras, esse princípio orienta para a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de

¹ A noção de bem comum equivale à de interesse público, que, para MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2009, é aquele “resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando são considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”, p. 61.

² Atividade administrativa consiste na atividade concreta do Estado, realizada pelos seus entes, para a satisfação direta e imediata do interesse coletivo, sob regime jurídico predominantemente de direito público. A respeito, ver DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 24ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 57.

³ Cerca de 15% do Produto Interno Bruto - PIB nacional, segundo dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

⁵ Registra-se que, apesar da sustentabilidade ambiental se amparar em três pilares fundamentais – o econômico, o social e o ambiental -, neste estudo, o enfoque recairá sobre este último, dada a limitação física do trabalho.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório “Nosso Futuro Comum”**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em: 03.12.2011.

suas atividades, mediante relação de equilíbrio entre ele, a sociedade e o meio ambiente, de modo a assegurar que as futuras gerações também possam desfrutar dos mesmos recursos que estão à disposição atualmente.⁷

O assunto tem sido objeto de preocupação nos níveis internacional e nacional. Na esfera global, merecem destaque os seguintes encontros e compromissos transnacionais: Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano (1972), conhecida como Declaração de Estocolmo; Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio (1985); Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio (1987); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); Agenda 21 Global (1992); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (1992); Protocolo de Quioto (1997); Declaração de Johannesburgo sobre desenvolvimento sustentável (2002); e Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática em Copenhague (2009). Ainda na esfera internacional, porém no âmbito regional, destaca-se o Acordo-Quadro sobre meio ambiente do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL - 2001).

No Brasil, foi editada, recentemente, uma série de atos normativos, bem como criados programas e grupos de estudos, notadamente em nível federal, que revelam a atenção dispensada ao tema. Como exemplos, mencionam-se a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e o Comitê de Qualidade da Gestão Pública (CQGP), do Governo do Estado de São Paulo⁸.

Diante do reconhecimento de que o Poder Público, cujo principal objetivo é o bem comum, tem o dever de atuar na defesa do meio ambiente nas suas esferas administrativa, legislativa e judicial, a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras sustentáveis - as denominadas licitações sustentáveis -, revelam-se importante instrumento de efetivação da referida incumbência estatal, uma vez que, por meio delas, o Estado dispõe de vasto campo de atuação, para cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental, pelo uso de seu poder econômico.

À vista desse cenário, caracterizado pelo reconhecimento de que o poder aquisitivo do Estado se sujeita a princípios de sustentabilidade ambiental, as Universidades Públicas Federais assumem importante posição, não só porque a educação ambiental (e a consequente

⁷ FIORILLO, 2002, p. 26 *apud* BERTOGNA, Veridiana. **Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis.** In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 83-102. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 89.

⁸ Disponíveis em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36>> e <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/index.htm>, respectivamente.

criação de novos padrões de consumo) insere-se em sua atividade-fim, mas também porque, na última década, o consumo pelas instituições federais de ensino superior foi intensificado em razão da implementação do Programa Expansão Fase I⁹ e do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI)¹⁰, que implicaram significativos investimentos em construção e readequação de infraestrutura e em aquisições de bens e serviços, necessários ao funcionamento dos novos regimes acadêmicos implantados.

O presente estudo objetiva identificar e retratar a atuação da Administração Pública¹¹, como consumidora de produtos e serviços, na proteção do ambiente, a partir da análise descritivo-qualitativa das aquisições e contratações realizadas pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), no exercício de 2011¹². Do objetivo geral mencionado, derivam os seguintes objetivos específicos:

- a) investigar a existência de normas institucionais que contemplem a sustentabilidade ambiental;
- b) verificar a capacitação dos servidores envolvidos para a inserção de cláusulas ambientais nos processos licitatórios;
- c) identificar a inclusão de critérios ambientais nos instrumentos convocatórios das licitações realizadas pela referida instituição no exercício de 2011, com referência na legislação pertinente ao tema;
- e) descrever como se procedeu à inserção dos critérios ambientais nos processos examinados.

Nesse desiderato, inicialmente, foram apresentados os principais delineamentos da Gestão Pública Sustentável. A seguir, depois de conceituar o procedimento de aquisições e contratações do Estado – a licitação - e apresentar as suas modalidades, abordou-se a temática das licitações sustentáveis, com ênfase no arcabouço constitucional e legal que amparam a sua

⁹ Criado em 2003 pelo Governo Federal, o Programa Expansão Fase I das Universidades Federais objetiva promover a interiorização da educação superior pública.

¹⁰ O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), instituído pelo Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, consiste em uma das ações integrantes do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), em reconhecimento ao papel estratégico das universidades federais para o desenvolvimento econômico e social do país.

¹¹ A expressão Administração Pública pode se revestir de sentido subjetivo ou objetivo. Conforme DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 24ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011, em sentido subjetivo, diz respeito às pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa. Em sentido objetivo, equivale à atividade administrativa exercidas pelos referidos entes, para atender concretamente às necessidades coletivas, p. 55.

¹² Além da limitação física do trabalho, o foco sobre o exercício de 2011 decorreu da consideração de que os principais avanços legais e infralegais sobre a matéria datam de 2009 (Lei da Política Nacional de Mudança do Clima em 29.12.2009) e 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos em 02.08.2010, Lei nº 12.349, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em 15.12.2010, e Instrução Normativa nº 1, de 19.01.2010), sendo 2011 o primeiro exercício completo após a edição das referidas normativas.

adoção. Em complementação, foram identificados os principais critérios ambientais passíveis de inserção nos processos licitatórios.

Estabelecidas as premissas conceituais, o foco do trabalho repousou sobre o estudo de caso. Nesse passo, apresentou-se o histórico da criação e desenvolvimento da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), bem como foi investigada a importância reconhecida à sustentabilidade ambiental na atual conjuntura institucional. No particular, a pesquisa abrangeu, além da atividade de observação, a realização de entrevistas com os servidores diretamente envolvidos nas licitações. Por derradeiro, foram analisados os processos licitatórios realizados no exercício de 2011, a fim de verificar e descrever, com base na realidade desta Instituição (expansão da Universidade, capacitação dos servidores, entre outros), como são aplicadas as normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições e contratações do Estado.

1 METODOLOGIA DE PESQUISA

1.1 DELINEAMENTO E DEFINIÇÃO DE TERMOS

A abordagem do objeto desta pesquisa seguiu a perspectiva qualitativa, uma vez que o estudo tem por escopo desvelar a questão-problema, qual seja "a atuação da Administração Pública, como consumidora de produtos e serviços, na proteção do ambiente", indutivamente, isto é, mediante a descrição e a análise da realidade da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) no exercício de 2011, notadamente em relação às aquisições e contratações realizadas pela instituição.

Trata-se, pois, de um estudo de caso de caráter descritivo¹³, na medida em que seu propósito consiste em descrever as circunstâncias que configuram a situação-problema em função do relato e análise da realidade da população-alvo selecionada.

1.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A presente investigação recaiu sobre a comunidade interna e os processos licitatórios da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), no exercício de 2011.

A escolha da população-alvo seguiu a técnica de amostragem não probabilística¹⁴, baseada na conveniência dos elementos ao desenvolvimento da pesquisa, respeitadas a abrangência do tema e a limitação física do trabalho.

A população-alvo foi representada, de forma adequada, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, devido ao expressivo número de processos licitatórios realizados no período delimitado (trinta e oito licitações), bem como na variedade de modalidades e objetos licitados (que envolveram aquisições de bens e contratações de serviços e obras, nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão eletrônico).

Ademais, as normativas mais consistentes quanto à matéria são aplicáveis à esfera federal, circunstância que corrobora a seleção de uma instituição pública federal como objeto de estudo. A escolha também foi determinada pela facilidade de acesso a informações, na medida em que a fonte documental utilizada neste trabalho é de acesso público, por força do

¹³ ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009, p.76.

¹⁴ Idem, p. 88.

princípio da publicidade, e foi, integralmente, extraída das páginas eletrônicas das entidades ou de órgãos governamentais, a que incumbe a fiscalização e compilação das informações relacionadas à gestão pública, como o Portal da Transparência Pública, a página do Ministério da Educação (MEC), entre outras.

1.3 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Procedeu-se à coleta dos dados por meio de pesquisa documental e de fonte “de pessoas”¹⁵.

A primeira consistiu na análise de processos administrativos e no exame de elementos secundários. Foram examinados o edital e os anexos (termo de referência, projeto básico, especificações técnicas minutas de contrato etc.) de trinta e oito processos licitatórios, sendo um convite, duas tomadas de preços, uma concorrência e trinta e quatro pregões eletrônicos. Recorreu-se, ainda, a diversas fontes normativas, como a Constituição da República, leis ordinárias, instruções normativas, normas internas etc. No que tange à jurisprudência, priorizaram-se os precedentes e as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁶, tendo em vista sua atuação precursora no controle do cumprimento das normas de sustentabilidade ambiental por parte das instituições que fiscaliza, como é o caso da Universidade em análise.

A pesquisa com fonte “gente” se realizou mediante entrevistas e, ainda, pela observação da realidade da instituição objeto de estudo. A realização de entrevistas foi semiestruturada¹⁷, isto é, obedeceu a um roteiro inicial flexível¹⁸, elaborado a partir do referencial teórico da pesquisa, que permitiu intervenções conexas aos questionamentos inicialmente previstos. Participaram, como entrevistados, quatro servidores da Universidade,

¹⁵ ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de Estudo...**, p. 82.

¹⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

¹⁷ ZANELLA, op. cit., p. 117.

¹⁸ Roteiro constante do APÊNDICE.

sendo três membros da Comissão Permanente de Licitações em 2011 e o servidor investido na função de Pregoeiro, desde o referido exercício.

Na observação da realidade, a pesquisadora assumiu postura de espectadora atenta, a fim de perceber as práticas, instituídas no âmbito da entidade que participa do universo da pesquisa, que contribuem para o esclarecimento da situação-problema.

Os dados coletados foram examinados segundo a abordagem qualitativa de análise do conteúdo, desenvolvida em três etapas:

- a) pré-análise: em que todo o material coletado foi revisado e organizado;
- b) análise do conteúdo: consistente no exame dos dados coletados e no estabelecimento de relação entre eles e o problema de pesquisa;
- c) interpretação do resultado: fase em que os dados coletados foram relacionados com o conhecimento existente a respeito do tema, em especial com o referencial teórico, a fim de se constituírem e validarem os resultados da pesquisa.

2 SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este capítulo objetiva assentar os principais conceitos relacionados ao estudo de caso apresentado na segunda parte do trabalho. Com esse propósito, apresentam-se, inicialmente, as definições de Gestão Pública Sustentável e licitações. A seguir, aborda-se a temática das licitações sustentáveis, com ênfase nos seus fundamentos jurídicos. Por fim, é exposta a tipologia de critérios ambientais que orientou a análise casuística.

2.1 GESTÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

A Constituição da República de 1988 inova, em relação às precedentes, ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso¹⁹, cujas defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, competem ao Estado e à coletividade. É o que dispõe o artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

À luz do comando constitucional, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira explica que:

Desse modo, sabemos que o texto constitucional traz como conseqüência uma maior responsabilidade do Poder Público em preservar e defender o meio ambiente, e que, mesmo no âmbito em que cabe à sociedade o mesmo dever, o Poder Público possui uma atribuição especial de promover os meios para que a sociedade possa exercê-lo, a exemplo dos instrumentos públicos para a participação da sociedade nas decisões do Poder Público.²⁰

¹⁹ Direitos difusos, também denominados de direitos de terceira dimensão, são aqueles “que materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade [...]”. (extraído de STF – Pleno – ADI 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005, DJ 03.02.2006, p. 14). Em outras palavras, trata-se de direitos que, assentados sobre a fraternidade, não se destinam especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de determinado Estado, mas sim “tem por destinatário o gênero humano mesmo” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 569). Incluem-se entre eles o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

²⁰ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública brasileira**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 21-43. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 24.

Assim é que a própria Constituição prevê um conjunto de normas garantidoras da ampla proteção ao meio ambiente, que podem ser classificadas em quatro categorias:

a) norma de garantia: aquela que institui qualquer cidadão como parte legítima para a propositura de ação popular, visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente (artigo 5º, inciso LXXIII);

b) normas de competência: determinam a distribuição das competências administrativa e legislativa, relacionadas à proteção do meio ambiente, entre os entes federativos, conforme previsto nos artigos 23 e 24;

c) normas gerais: aquelas previstas de forma esparsa pelo texto constitucional, que guardam relação com a preservação do meio ambiente, como as constantes do artigo 170, inciso VI, do artigo 174 etc.;

d) normas específicas: encontram-se consignadas no Capítulo VI, composto pelo artigo 225.

A proclamação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso, associada à previsão de normas garantidoras de sua proteção, reflete o comprometimento do Estado Brasileiro com a proposta de desenvolvimento sustentável, já consagrada, em nível internacional, por meio dos diversos compromissos de que o Brasil se fez signatário. Tal é o que se infere do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), e necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.²¹

Nesse contexto, Vanice Regina Lírio do Valle observa que:

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.540 – MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.09.2005. **DJ**, 3 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2311268>> Acesso em: 17 nov. 2011.

A consagração da posição central dos direitos fundamentais comete a essa mesma estrutura política denominada Estado – reconfigurada, mas ainda centro de poder – a missão de encontrar caminhos de “... satisfação às necessidades coletivas indicadas pela constituição...”. Mais ainda, reconhecidas as transformações do Estado contemporâneo; tem-se a exigência não só se ações positivas, inclusive de cunho prestacional; mas também de um agir estatal indutor de práticas socialmente desejáveis.²²

Na síntese do entendimento da citada autora, pode-se afirmar que, da consagração do meio ambiente como um direito de índole constitucional, impõe-se, ao Estado, uma série de deveres de agir, decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais²³.

A adoção dessa diretriz impõe uma nova forma de gestão administrativa ao Estado, que, nas palavras de Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira,

[...] trata das atividades da Administração Pública, de sua gestão, de seus processos internos, de suas atividades cotidianas, a partir da constatação de que os órgãos públicos também são consumidores e produtores de bens e que essas atividades, que fazem movimentar a máquina administrativa, podem causar menor impacto ao meio ambiente a partir de medidas de gestão socioambiental que, embora se assemelhem ao que vem sendo desenvolvido na iniciativa privada, a exemplo da eficiência, trazem em seu conceito a dimensão social, assim como novas perspectivas em razão do papel diferenciado do Estado – a Administração Pública.²⁴

Trata-se da Gestão Pública Sustentável²⁵, consistente na conjugação da atuação dos entes administrativos voltada a internalizar, na estrutura organizacional da Administração Pública, o objetivo da sustentabilidade²⁶.

Na definição do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de atuação precursora e diretiva em matéria de controle das ações da Administração Pública, inclusive sob o aspecto ambiental:

²² VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 26.

²³ Idem, p. 15.

²⁴ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Apontamentos sobre a gestão socioambiental...**, p. 29.

²⁵ Cabe mencionar que a Gestão Pública Sustentável não se confunde com a gestão de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, sendo esta a que se refere à “gestão ambiental em seu sentido mais amplo, como execução das políticas ambientais”, isto é, “ações que visam proteger o meio ambiente das consequências das ações humanas, ou seja, num sentido de ordenamento das atividades da sociedade e do Estado.”, conforme FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Apontamentos sobre a gestão socioambiental...**, p. 28.

²⁶ BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **O compromisso socioambiental do Estado na gestão adequada de resíduos**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65-81. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 65.

Gestão ambiental, conforme definido no Manual de Auditoria Ambiental do TCU, seria a tarefa de administrar o uso produtivo dos recursos ambientais de maneira que não sejam reduzidas a qualidade ambiental e a produtividade de recursos renováveis. Essa administração compreende a obrigação do Governo Federal de proteger o meio ambiente, prevenindo, mitigando ou compensando o dano decorrente de qualquer ação com significativo impacto ambiental, garantindo a todos, nos termos do art. 225 da Constituição, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁷

Assim, é imperioso à Administração Pública a observância do compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental na atuação e decisão administrativas, notadamente quando o Estado atua como poderoso agente econômico, assumindo o papel de ator e, ao mesmo tempo, fiscalizador e regulador das atividades econômicas.²⁸

Pautado por essa visão, o Governo Federal instituiu a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Criada em 2001 pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), a A3P consiste em um programa estruturado em cinco eixos temáticos (uso racional de recursos; gestão ambiental adequada de resíduos, qualidade do ambiente de trabalho, educação ambiental; e licitações sustentáveis), que visam a incorporar princípios de gestão ambiental no âmbito da Administração Pública, de modo a criar “uma nova cultura institucional de sustentabilidade dentro do Governo Federal e a partir dele.”²⁹

Não obstante seja, por excelência, a política de gestão pública ambiental, o alcance da A3P ainda é limitado, na medida em que a adesão pelos órgãos e entidades da Administração Pública tem caráter facultativo, formalizando-se por meio da assinatura de convênio com o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Com efeito, embora seja importante passo na realização do desenvolvimento sustentável, a mera enunciação do meio ambiente, como um direito garantido a todos e cuja proteção incumbe ao Estado, não é suficiente para a sua realização. A efetividade da norma constitucional, que trata do direito ao meio ambiente,

[...] exige da Administração um reinventar de si mesma, com aprimoramento funcional, mas sem perda de sua necessária capacidade de diálogo com o interesse público, conceito ainda central à sua existência. Desloca-se,

²⁷ MAGALHÃES, Fernando Antonio Dorna. **Auditoria ambiental: o Tribunal de Contas da União e a fiscalização da Gestão Ambiental Federal.** In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública.* Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 173-193. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 176.

²⁸ BERTOIGNA, Veridiana. **Princípios constitucionais ambientais...**, 2011, p. 100.

²⁹ ABREU, Geraldo Vitor de; FEITOSA, Aínda Rodrigues; MOTTA, Luiz da. **Experiência da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P no Ministério do Meio Ambiente.** In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública.* Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 155-171. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 156.

portanto, o eixo de cogitação em matéria de função administrativa, dos aspectos meramente formais e procedimentais, para a vertente substantiva dessa mesma tarefa; para a identificação dos critérios mínimos orientadores desse exercício funcional, que conduzam o poder político institucionalizado à trilha de concretização dos compromissos constitucionais.³⁰

Nesse sentido, Tereza Villac Pinheiro Barki alerta para a responsabilidade atribuída ao setor público de, para além de estabelecer políticas de comando e controle (zoneamento ambiental) ou mecanismos econômicos (taxação), instituir medidas de gestão ambiental por meio de atividades de planejamento e gerenciamento *interna corporis*, por intervenção na sua estrutura funcional e pela assunção dos deveres que lhe cabem como consumidor, poluidor e educador ambiental de seus servidores³¹.

É nesse contexto que assume relevância e deve ser compreendida a temática das licitações sustentáveis, pois, conforme salienta Ademar Passos Veigas, ao se valer do Guia Prático de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo:

[...] uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.³²

No mesmo sentido, José Renato Nalini, para quem:

O Estado brasileiro é o maior contratante de bens, obras e serviços. O volume dos empreendimentos estatais impulsiona a economia e condiciona o surgimento, prosperidade e desaparecimento de conglomerados empresariais. Ao licitar, obrigação da qual não pode escapar, a Administração Pública não está liberada de atender aos princípios fundamentais da República. Nem se isenta de cumprir o preceito do artigo 225 da Carta Federal, que lhe impõe – assim como à coletividade – defender e preservar o meio ambiente.³³

³⁰ VALLE, **Políticas públicas, direitos fundamentais...**, p. 28.

³¹ BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **O compromisso socioambiental do Estado...**, p. 67.

³² VEIGA, Ademar Passos; ABEN-ATHAR, Daniela Figueira. **Programa A3P na atividade correicional: uma proposta para aferir a concretização da sustentabilidade ambiental**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 195-211. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 207.

³³ NALINI, José Renato. **A sustentabilidade nas licitações**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 11-14. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 13.

Não por outra razão, como dito, um dos eixos da A3P é, precisamente, o das licitações sustentáveis. Marcos Weiss Bliacheris exemplifica a importância assumida pelas aquisições e contratações sustentáveis do Estado em relação aos demais eixos de ação do citado programa, ao referir que:

O uso racional dos recursos se conecta com a licitação sustentável, pois este é o momento anterior ao seu uso. Mediante a adequada especificação dos produtos e serviços que serão adquiridos ou contratados busca-se a redução do impacto ambiental. Este objetivo também compreende a visão do ciclo de vida do produto, desde a sua fabricação até o seu descarte ambientalmente adequado, tratado pelo eixo da gestão adequada de resíduos, que representa momento posterior do uso racional dos recursos mas a ele se integra, pois a responsabilidade da Administração não se restringe à utilização dos recursos, envolvendo também a sua seleção e o seu destino.³⁴

Assim, as licitações sustentáveis despontam como importante instrumento de realização da sustentabilidade na gestão pública, em cumprimento ao encargo constitucional de proteção ao meio ambiental atribuído ao Estado.

2.2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

As aquisições e contratações do Estado são, de regra, realizadas por meio de procedimento licitatório. Tal é o que determina o artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

³⁴ BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Uso racional dos recursos na Administração Pública**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 45-63. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 47.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação consiste em:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obras, serviço ou uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.³⁵

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz conceito similar, ao definir licitação como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato.³⁶

À luz da disposição constitucional, bem como das definições trazidas pelos eminentes juristas, infere-se que a licitação é um procedimento administrativo, de regra, obrigatório³⁷, que se estriba na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e na competição, estabelecida isonomicamente e conduzida com impessoalidade, entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.

A isonomia e a impessoalidade que devem caracterizar o procedimento licitatório são noções que se confundem, mas que, em síntese, respeitam à “ideia de que a administração pública deve tratar a todos, possíveis interessados em fornecer bens e serviços, sem

³⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito...**, p. 519.

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, p. 368.

³⁷ A Constituição da República remeteu à lei a disposição acerca das hipóteses em que autorizada a contratação direta pela Administração Pública, quer dizer, em que se prescinde de prévio processo licitatório para contratar. A Lei nº 8.666/93 prevê o procedimento administrativo que a Administração Pública deve seguir, quando a licitação formal é impossível ou frustraria a realização das finalidades estatais. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece duas modalidades de contratação direta, que são a dispensa e a inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é autorizada quando a relação custo-benefício da realização do processo licitatório se configura desfavorável às finalidades da Administração. Suas hipóteses estão previstas no artigo 24 e compreendem os seguintes casos: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível; quando a demora do processo puder acarretar a ineficácia da contratação; ou, ainda, quando a contratação não for norteadada por critérios econômicos, devido à prevalência de outro fim, compatível com o princípio da legalidade. Já a inexigibilidade de licitação corresponde à situação extranormativa, caracterizada pela inviabilidade de competição, seja por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, seja pelas próprias características do objeto a ser licitado, que funcionam como causa impeditiva (por exemplo, em se tratando de serviço cujo mercado de procura e oferta não se caracteriza pela constante competição entre os prestadores). O artigo 25 da lei apresenta rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Para aprofundamento da matéria, ver JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

discriminações, favoritismos, perseguições, etc.”, ou seja, “que não deve ser admitido tratamento diferenciado em função de circunstância irrelevante para o alcance da finalidade precípua da licitação, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa”³⁸. Também significam que as regras estabelecidas devem ser claras e sua aplicação uniforme a todos os licitantes. Nesse contexto,

Em caso de dúvida acerca de eventual ferimento do princípio da igualdade, em primeiro lugar, há que se verificar se há uma correlação lógica entre a implantação de uma política de consumo sustentável pela Administração Pública e a justificativa [...] Havendo compatibilização, é de se afastar a tese de violação do princípio da igualdade.³⁹

Os referidos princípios se relacionam, ainda, à competitividade, pois implicam a vedação da inserção, nos editais, de cláusulas ou condições que restrinjam a competição entre os interessados em participar do certame, sem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

A disciplina da matéria está prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como estatuto das licitações e contratos. O referido diploma legal prevê cinco modalidades de procedimento licitatório, quais sejam concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, bem como estabelece as suas hipóteses de adoção⁴⁰. Ainda sobre licitação, existe a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu nova modalidade, denominada pregão. Mais recentemente, foi editada a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, disciplina o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), para a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

³⁸ TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. **Revista do Tribunal de Contas da União: Brasília**. Brasília, v. 43, n. 122, p. 102-119, set/dez. 2011, p. 111.

³⁹ BARCESSAT, Lena. **Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 67-81. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 79.

⁴⁰ A doutrina, tradicionalmente, classifica as modalidades de licitação em comuns – concorrência, tomada de preços e convite – e especiais – concurso, leilão e pregão. Na lição de JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, as modalidades comuns são aquelas utilizadas em qualquer tipo de contratação, “reguladas de modo bastante amplo, cabendo à Administração estabelecer exigências e requisitos compatíveis com a contratação visada. Essas modalidades apresentam procedimento mais flexível e abrangente” e “diferenciam-se entre si por variações na estrutura procedimental de suas fases” (divulgação, proposição e habilitação), p. 263. O concurso, modalidade especial, “somente se presta como procedimento de seleção para atribuição de prêmios ou seleção fundada em critérios muito específicos”, como no caso de trabalhos técnicos ou artísticos. “Já o leilão se destina a selecionar a melhor proposta para alienação de bens ou direitos, nas hipóteses previstas em lei.”, p. 262. Por fim, o pregão é a modalidade destinada, exclusivamente, à contratação de bens e serviços comuns, podendo ser realizado sob as formas presencial ou eletrônica.

O objetivo de selecionar a proposta mais satisfatória para a Administração, que permeia a Lei nº 8.666/93, é, tradicionalmente, associado ao critério de menor preço, mesmo porque exigências de qualificação técnica e econômica só são admitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, por força dos princípios da impessoalidade e competitividade, conforme explicado.

Ocorre que, como mencionado, o reconhecimento de que o Estado deve agir como um consumidor qualificado faz emergir a temática da sustentabilidade ambiental e da inserção de critérios dessa natureza nas aquisições e contratações da Administração Pública, na medida em que,

[...] ao adquirir produtos no mercado, da mesma forma que o consumidor individual, o Estado está afirmando que aceita aquele bem com todas as implicações relativas ao impacto ambiental e social por ele gerado. E quando essa ação é realizada pelo ente público ela carrega uma série de implicações específicas. [...] para além do consumidor individual, o Estado assume um viés diretor, norteador do mercado em direção a este ou aquele produto. Não apenas sob o aspecto de vitrina, visualização e *marketing* realizado pelo Estado em razão da maior exposição do produto, mas também em razão dos valores envolvidos, da dimensão tomada pelas compras públicas, haja vista que hoje de estima em torno de 16% do Produto Interno Bruto (PIB) como valor das compras públicas no Brasil.⁴¹

Nesse contexto, apresentam-se as licitações sustentáveis, isto é, “aquelas que levam em consideração a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos produtos e processos a ela relativos”⁴², e incluem critérios ambientais, ou seja, exigências voltadas à redução e/ou eliminação do impacto ambiental dos produtos adquiridos ou serviços prestados, considerado todo o seu ciclo de vida (extração da matéria prima, fabricação, uso e descarte)⁴³.

No dizer de Lilian Castro de Souza:

As compras sustentáveis definem-se como a aquisição de produtos ou serviços que se mostrem eficientes, incluindo aspectos socioambientais, a exemplo dos bens que se servem de menos recursos naturais: a água e a

⁴¹ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações sustentáveis como instrumento de defesa do meio ambiente: fundamentos jurídicos para a sua efetividade.** In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 83-105. ISBN 978-85-7700-565-9, p. 84-85.

⁴² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf> Acesso em: 03.12.2011, p. 47.

⁴³ De acordo com o **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal**, a avaliação pelo “ciclo de vida leva em conta o impacto ambiental do produto em todos os seus estágios, desde o nascimento, ou berço (extração do material/matéria-prima) ao túmulo (disposição final), com o propósito de minimizar o dano ambiental.”, p. 59. O artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010, alberga a mesma noção.

energia; materiais menos tóxicos; recicláveis; com maior vida útil e que geram menos resíduos [...] ⁴⁴

Em termos práticos, as licitações sustentáveis, que também são conhecidas por compras públicas sustentáveis, ecoaquisição, compras verdes, compra ambientalmente amigável e licitação positiva, são processos licitatórios nos quais se dá preferência a produtos e serviços socioambientalmente corretos, ou seja, com menor impacto ambiental, considerado todo o seu ciclo de vida ⁴⁵.

Consoante assinala Viviane Vieira da Silva, a importância das licitações sustentáveis consistem em que,

Ao incluir os parâmetros de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas, é possível que a Administração Pública venha a prevenir que fabricantes de produtos e fornecedores de bens e serviços, por ela contratados, atuem de maneira danosa ao meio ambiente. Assim, mais do que fiscalizar e reprimir danos já realizados, a Administração poderá influenciar seus contratados para que, no exercício da atividade econômica, se encarreguem de minimizar a degradação ambiental. [...]

A Administração Pública, ao exigir do particular que pretende com ela contratar o cumprimento de parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação de seus produtos, na realização de obras ou na prestação de serviços, estará contribuindo decisivamente para o atingimento de seu dever constitucional. ⁴⁶

Assim, a prática das licitações sustentáveis se impõe ao Poder Público, por força da previsão constitucional de proteção ao meio ambiente constante do artigo 225, bem como de outros dispositivos constitucionais, como aquele que define a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI) e concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, inciso VI).

Ainda no texto constitucional, merecem destaque, como fundamentos das compras verdes, o artigo 170, inciso VI, e o artigo 225, inciso IV, os quais dispõem:

⁴⁴ SOUZA, Lilian Castro de. **Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 103-115. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 109.

⁴⁵ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações sustentáveis como instrumento...**, p. 85.

⁴⁶ SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações e contratações públicas como instrumentos jurídicos de proteção ambiental**. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda. *Leituras Complementares de Direito Administrativo: Licitações e Contratos*. Editora Jus Podivm, 2012, p. 465-490. ISBN: 978-85-7761-569-8, p. 471-472.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

[...]

Na análise elaborada por Rafael Lopes Torres,

O próprio texto constitucional possui alguns preceitos que indicam de que forma deverá o Estado atuar no sentido de garantir esse direito fundamental. O parágrafo primeiro do art. 225 estabelece diversas incumbências ao Poder Público para assegurá-lo [...]

Também o art. 170, que trata da ordem econômica estabelece que um dos princípios que a informa é o da proteção ao meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos processos de elaboração e prestação (inciso VI).

O panorama acima traçado evidencia de forma clara que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos e que o Estado tem a obrigação de atuar no sentido de torná-lo concreto. Uma das formas de fazê-lo é fomentando o uso de tecnologias e processos de produção que causem menores impactos ao meio ambiente, que protejam a fauna, a flora etc., inclusive dando tratamento diferenciado aos produtos e serviços conforme o impacto ambiental que causem.

A realização das chamadas licitações sustentáveis se insere no contexto acima e deve ser um dos instrumentos de concretização do direito expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal.⁴⁷

O compromisso constitucional é reforçado pelos tratados internacionais, celebrados pelo Estado Brasileiro, dos quais se destacam a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima (1992) e, notadamente, a Declaração de Johannesburgo (2002), a qual estabelece que as partes

⁴⁷ TORRES, Rafael Lopes. **Licitações sustentáveis: a importância...**, p. 108.

signatárias devem “18.c. Promover as políticas de aquisição pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços racionais desde o ponto de vista ambiental.”. Na análise de Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira, “esta norma cita especificamente a aquisição pública (licitações), bem como vale ressaltar a utilização do termo ‘racional desde o ponto de vista ambiental’, o que se liga diretamente com a noção de ecoeficiência”⁴⁸.

Ressalta-se que além das diretrizes de *status* constitucional, o Brasil possui vasta legislação infraconstitucional e infralegal sobre o assunto em tela. Essa legislação visa a dar cumprimento aos preceitos constitucionais atinentes à proteção ambiental, tornando obrigatória a adoção dessas medidas de proteção por parte do gestor público (agente público por meio de quem cabe ao Estado atuar).⁴⁹

Em nível infraconstitucional, o tema encontra guarida, por meio dos seguintes diplomas normativos: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas sobre licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências; Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências; e Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (IN SLTI MPOG nº 1/2010)⁵⁰, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Embora a Lei nº 8.666/93 seja o estatuto das licitações e contratos, observam-se, em seu corpo normativo, disposições tímidas no que respeita à operacionalização da proteção ao meio ambiente, a qual é abordada nas previsões constantes do artigo 6º, inciso IX, e do artigo 12, inciso VII, que tratam da questão do impacto ambiental na realização de empreendimentos. No entanto, a contribuição desse diploma legal consiste na conciliação das normas relativas à isonomia e à competitividade com as que se referem à sustentabilidade ambiental, conforme se depreende da previsão do artigo 3º, *caput*, cuja redação foi, recentemente, alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, passando a dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

⁴⁸ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações sustentáveis como instrumento...**, p. 89.

⁴⁹ SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações...**, p. 467.

⁵⁰ A íntegra da IN SLTI MPOG nº 1/2010 está disponível no Anexo 01.

administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito, Teresa Villac Pinheiro Barki explica que,

Com o advento da previsão legislativa expressa estabelecendo que a licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, formalmente o direito brasileiro fixou regramento geral que enfatiza o papel do Estado como consumidor em prol da sustentabilidade [...].

Assim, e por consequência, nas contratações públicas a vantajosidade para a Administração não pode ser considerada apenas sob o prisma econômico (direito ao desenvolvimento), importando também o ambiental (direito ao meio ambiente sadio).⁵¹

No mesmo sentido, Viviane Vieira da Silva, ao analisar o novo teor do referido artigo, conclui que:

Essa alteração serviu para consolidar o entendimento que já vinha sendo esposado na esfera da Administração Pública Federal. Além disso, serviu para dirimir qualquer dúvida sobre a legitimidade da inserção de balizas de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas. E mais: a referida mudança legislativa colocou no mesmo patamar de importância **I**) o princípio constitucional da isonomia, **II**) a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **III**) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao afirmar que a licitação destina-se a garantir a observância desses seus três alicerces.⁵²

À luz dos excertos acima transcritos, percebe-se que, embora o menor preço figure, de regra, como um dos objetivos da licitação, a Lei nº 8.666/93 respalda a adoção de parâmetros mínimos de desempenho e qualidade da proposta, como os relacionados à inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, desde que não configurem tratamento discriminatório em relação aos licitantes, tampouco frustrem a competitividade do certame. Isso porque, como alerta Viviane Vieira da Silva, vantajosidade não se confunde com menor preço, sendo conceito mais amplo, já que um produto ou serviço mais barato, no momento da compra, pode

⁵¹ BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 39-65. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 53.

⁵² SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações...**, p. 486.

não compensar a degradação ambiental provocada pela sua utilização, seu descarte ou, até mesmo, durante o seu processo de produção⁵³.

Nessa senda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do princípio da licitação sustentável ou da sustentabilidade da licitação, aduz que ele se relaciona “à ideia de que é possível, por meio do procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente”⁵⁴ e conclui que: “Na realidade, o princípio da licitação sustentável autoriza a previsão, nos instrumentos convocatórios, de exigências que podem ser vistas como discriminatórias, mas que se harmonizam com o princípio da isonomia.”⁵⁵.

No mesmo sentido, Manoel A. L. Valente observa que:

A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios, e as diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, no sentido de preservar o caráter isonômico dos certames licitatórios.

[...]

A interpretação desses dispositivos constitucionais, tendo em conta o princípio da unidade da Constituição, nos conduz a um entendimento no sentido de que o Poder Público, quando da realização de processos licitatórios, deve considerar, em função de sua obrigação de defender e preservar o meio ambiente, a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, sem, entretanto, estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos.⁵⁶

Com igual entendimento, a respeito da compatibilidade entre o princípio do desenvolvimento sustentável e os da economicidade e competitividade, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira sustenta que,

[...] em um processo de licitação deverá o gestor público pautar a escolha do bem ou serviço a ser licitado ou contratado, sopesando os valores em jogo e optando pelo mais valioso – o meio ambiente ecologicamente equilibrado -, mas com o mínimo de ofensa à economicidade e à competitividade, nos casos em que estas àquele se contraponham.

[...]

⁵³ SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações...**, p. 468.

⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, p. 363.

⁵⁵ Idem, p. 386.

⁵⁶ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723.pdf> Acesso em: 03.12.2011, p. 06-07.

Faz-se, portanto, necessária uma análise de custo e benefício onde os critérios ambientais sejam sopesados em face da economicidade e da competitividade, utilizando-se também o critério da razoabilidade, que servirá de balizamento para esta análise.⁵⁷

Dessa forma, percebe-se que a noção de vantajosidade nas compras públicas sofreu uma releitura. Nas palavras de Marcos Weiss Bliacheris:

A proposta mais vantajosa não é aquela de menor valor, como se poderia apressadamente concluir, mas aquela que melhor atende o interesse público. Ou seja, é aquela de menor valor, mas que também está de acordo com as especificações técnicas necessárias para a sua utilização, escolhida em processo isonômico de livre e ampla competição.⁵⁸

Complementa tal entendimento o magistério de Veridiana Bertogna, que entende inafastável, para a Administração Pública, a opção de adquirir bens e contratar serviços sustentáveis, atuando de forma comissiva para a proteção ambiental e colocando em prática políticas de gestão preventiva e inibitória de riscos ambientais⁵⁹.

À aferição da proposta mais vantajosa, é necessária, pois, a análise de custo e benefício, a partir da qual os critérios ambientais sejam sopesados em face da economicidade e da competitividade, adotando-se, como medida, a razoabilidade. Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira exemplifica:

[...] a inclusão das vantagens econômicas associadas às ambientais no conceito de proposta mais vantajosa faz com que, em certos casos, seja claramente mensurada a ausência de ofensa à economicidade, a exemplo dos bens que economizam energia – uma vez que certa diferença inicial do preço será compensada pela diminuição nos gastos com energia – ou os que causem graves prejuízos à saúde dos usuários, em face dos custos adicionais para o Poder Público relativos à saúde pública, além da gravidade da ofensa ao direito fundamental à saúde.⁶⁰

Peremptória, nesse cenário, a conclusão de Murillo Giordan Santos, para quem,

Embora possa-se cogitar sobre uma suporta incompatibilidade das contratações sustentáveis com a economicidade e com a competitividade das

⁵⁷ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 117-135. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 133.

⁵⁸ BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Licitações sustentáveis: política pública**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137-152. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 142.

⁵⁹ BERTOIGNA, Veridiana. **Princípios constitucionais ambientais...**, 2011, p. 94.

⁶⁰ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações sustentáveis como instrumento...**, p. 97.

licitações, esses argumentos contrários ficam superados quando ponderados com as disposições constitucionais sobre a ordem econômica e sobre o meio ambiente.

Da mesma forma, o restante do ordenamento jurídico brasileiro também possibilita a inclusão das contratações sustentáveis na pauta da Administração Pública brasileira, o que se dá por meio dos compromissos internacionais incorporados ao direito brasileiro e por meio de disposições legais expressas, como a Lei de Mudanças Climáticas (Lei n° 12.187/09), a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/10) e pela própria Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei n° 8.666/93 com redação dada pela Lei n° 12.349/10).⁶¹

Ainda quanto a este ponto, registra-se o alerta no sentido de que a opção por objeto adequado sob o aspecto ambiental, em detrimento de outros disponíveis no mercado, não pode ser aleatória ou subjetiva, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade, basilares das licitações e contratações públicas, conforme abordado. Nessa senda, exige-se que, quando a adoção de critério ambiental não for determinada por força de lei, o gestor público apresente justificativa técnica, “a demonstrar objetivamente que aquele objeto satisfaz critérios de sustentabilidade socioambiental que os demais não satisfazem.”⁶². Na lição de Rafael Lopes Torres:

Evidentemente, quando se fala do estabelecimento da inserção dos chamados ‘critérios ambientais’ na definição do objeto, não se está a defender que a administração possa fazer qualquer tipo de exigência de caráter ambiental. Conforme já comentado, as restrições deverão ser adequadamente motivadas e a administração deverá ter em conta que o direito previsto no art. 225 da Constituição Federal não é absoluto e está inserido em um contexto com diversos outros princípios, como os da razoabilidade, da eficiência, que devem ser sopesados quando da definição do objeto.⁶³

Valiosa, nesse cenário, a contribuição de Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira, para quem:

Por se tratar de um conceito em aberto, não totalmente preenchido em seus elementos integrantes, é necessária extrema cautela para que não caiamos na armadilha da subjetividade. Sabemos que a subjetividade gera incertezas, insegurança jurídica, altamente prejudicial aos processos licitatórios em razão da abertura dada a

⁶¹ SANTOS, Murillo Giordan. **Poder normativo nas licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 153-173. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 173.

⁶² SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 298 p. ISBN 978-85-7700-420-1, p. 264.

⁶³ TORRES, Rafael Lopes. **Licitações sustentáveis: a importância...**, p. 113.

impugnações e paralisações, que tanto afligem o bom andamento do serviço público. Sabemos também que tais paralisações têm, ao fim e ao cabo, como principal prejudicado a população usuária do serviço público, assim como o meio ambiente, pois em geral paralisação se traduz em desperdício, não apenas de recursos públicos, mas também de materiais, de produtos da natureza, e isto significa, em última instância, dano ambiental.

Diante da incerteza, da insegurança jurídica que poderia ser gerada pelo conceito de certo modo vago de desenvolvimento sustentável é que precisamos estabelecer certos parâmetros, e é justamente neste ponto que duas outras leis ora em estudo, de Mudança Climática e de Resíduos Sólidos, vêm em nosso auxílio [...] ⁶⁴

Com efeito, a Lei nº 12.187/2009, na esteira do estatuto das licitações e contratos, prevê expressamente a possibilidade de adoção de critérios ambientais em licitações, como um dos instrumentos da Política Nacional de Mudança do Clima, e elenca as medidas consideradas de menor impacto ambiental:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...]

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

[...]

Também a Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê preferência para os contratantes que atendam a critérios ambientais, conforme se depreende do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 a) produtos reciclados e recicláveis;
 b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

⁶⁴ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações sustentáveis como instrumento...**, p. 95.

[...]

Referido diploma legal encontra regulamentação no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, o qual, em seu artigo 80, ratifica a importância das licitações sustentáveis como instrumento de efetivação da política nacional de resíduos sólidos:

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

[...]

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

[...]

Sobre a contribuição das leis em comento, válida é a síntese de Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira, que leciona:

A nova Lei de Resíduos Sólidos tem por objetivo estimular a produção e o consumo sustentável, através da redução na geração de resíduos, especialmente a partir de medidas relacionadas à reciclagem e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, bem como por meio de um controle-responsabilização exercido desde a produção de bens até o seu descarte.

A Lei de Mudanças do Clima, ao estabelecer a preferência nas licitações por produtos que propiciem uma maior economia de energia, água e outros recursos naturais, bem como a favor da redução da emissão de resíduos, vem a ser fortalecida pela nova lei de emissão de resíduos. Comparando-se os termos do art. 6º, XII, da lei de mudanças do clima e o art. 7º, XI, “a” e “b”, da lei de resíduos sólidos, percebe-se claramente a complementaridade entre os dois, pois a reciclagem e o consumo social e ambientalmente sustentáveis (Lei de Resíduos Sólidos) são dois pilares primordiais para o enfrentamento das mudanças climáticas e exemplos fundamentais de medidas para uma maior economia de energia, água e outros recursos naturais, bem como para a redução da emissão de resíduos, conforme determinado pela Lei de Mudança do Clima.⁶⁵

Por fim, indiscutivelmente significativa, para a efetiva adoção de critérios ambientais nas aquisições e contratações do Estado, é a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN SLTI MPOG nº 1/2010). Com enfoque operacional, a referida normativa demarcou uma nova etapa no processo de implementação da Gestão Pública

⁶⁵ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **As licitações públicas e as novas leis...**, p. 126.

Sustentável, sendo apontada, por estudiosos e representantes do Governo, como um marco no que tange às licitações sustentáveis. Nesse sentido:

A Instrução Normativa nº 1, de 2010, em que pese a sua natureza de ato administrativo normativo, pela sua relevância na mudança dos padrões de aquisição de bens pela Administração Pública Federal, passa a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis. Com a adoção dessa norma, ficou estabelecida, no âmbito federal, a imposição de realização de compras públicas sustentáveis.⁶⁶

Baseada na distinção entre obras, bens e serviços, a referida Instrução Normativa estabelece que as especificações para aquisições de bens, contratação de serviços e obras, por parte dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, contidas no instrumento convocatório, devem incluir critérios de sustentabilidade ambiental (art. 1º). Nesse desiderato, elenca, a título exemplificativo, um rol de critérios ambientais passíveis de inserção nas licitações públicas, como pontua Rafael Lopes Torres:

Essa instrução normativa é bastante ampla e inovadora, estabelecendo, por exemplo: requisitos a serem observados nos projetos básicos referentes a editais de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia (ex: uso de energia solar ou de outra energia limpa para aquecimento de água, sistema de medição individualizado de consumo de água e energia, sistema de reuso de água e tratamento de efluentes, etc); critérios de sustentabilidade ambiental a serem exigidos nos editais para aquisição de bens (ex: que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, que os bens sejam acondicionados em embalagem com o menor volume possível e com material reciclável, que eles não contenham substâncias perigosas, etc).⁶⁷

Além das normativas elencadas, há outras que preveem, de forma esparsa, exigências de ordem ambiental. Como exemplos, referem-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências; a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, e

⁶⁶ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis...**, p. 06.

⁶⁷ TORRES, Rafael Lopes. **Licitações sustentáveis: a importância...**, p. 106-107.

o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que a regulamenta; a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências, e o Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2011, que a regulamenta; a Resolução CONAMA nº 20/1994, que institui o Selo Ruído; a Resolução CONAMA nº 307/2002, que trata sobre resíduos de construção civil; a Resolução do CONAMA nº 359/2005, que dispõe sobre a aquisição ou serviços que envolvam a utilização de detergente em pó etc..

Do exposto, restam manifestas a constitucionalidade e a legalidade das licitações sustentáveis, isto é, da inserção de critérios ambientais, voltados à redução e/ou eliminação do impacto ambiental de produtos e serviços, considerado todo o seu ciclo de vida, nos processos de aquisições e contratações do Estado. Mais do isso: manifesta a indeclinável responsabilidade ambiental do Poder Público quando das licitações e contratações, em face da sua potencialidade de, como consumidor, fomentar o mercado e, como empregador, imprimir uma cultura administrativa sustentável, pois, “Mais do que respaldo, evidencia-se que existe o dever do agente público em incluir os critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas, pois a norma assim o exige”⁶⁸.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua atuação fiscalizadora, leva em conta não apenas a legalidade estrita e a regularidade formal dos processos administrativos, mas, também, considera aspectos relacionados à eficiência, à eficácia e à economicidade da Gestão Pública, dispensando capítulo específico, na avaliação das unidades jurisdicionadas, para a gestão ambiental⁶⁹. Emblemática, quanto à atuação voltada à sustentabilidade do órgão de controle, a decisão da representação 031.861/2008-0, expressa pelo Acórdão nº 247/2009, em que o Relator, Ministro Sherman Cavalcanti, consignou:

PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 28, V e 30, IV, da lei 8.666/93.⁷⁰

⁶⁸ SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações...**, p. 488.

⁶⁹ O Anexo 02 apresenta o questionário aplicado pelo TCU.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 247/2009, do Plenário, Brasília, DF, **DOU**, 06.03.2009. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>> Acesso em: 02.12.2012.

De igual relevância e pertinência são as considerações constantes do Acórdão nº 1.752/2011, do Plenário do TCU, do qual se extraem os seguintes excertos:

AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ACERCA DO USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS. PERTINÊNCIA, ATUALIDADE E RELEVÂNCIA DO TEMA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES

31. O art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988 determina que é dever da Administração Pública direta e indireta obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência. Este princípio visa a garantir a boa gestão e administração dos recursos naturais e financeiros.

32. José Afonso da Silva ensina que o princípio da eficiência "orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo:

Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade de consumidores." (SILVA, 2006)

33. Por outro lado, o art. 225 da CF estabelece que o Poder Público deve defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. José Canotilho entende que a determinação constitucional impõe a todos os órgãos públicos o dever de considerar o meio ambiente em suas decisões, adicionando a cada uma das suas missões primárias, não por opção, mas por obrigação, a tutela ambiental:

"Vistos por outro ângulo, os comandos constitucionais reduzem a discricionariedade da Administração Pública, pois impõem ao administrador o permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir seu respeito pelos demais membros da comunidade, abrindo a possibilidade de questionar ações administrativas que de forma significativa prejudiquem os sistemas naturais e a biodiversidade." (CANOTILHO, 2008).

34. Ademais, cabe salientar ainda a existência de acordos internacionais, leis e normativos que regem a atuação pública sob a ótica da sustentabilidade, dos quais a Administração Pública não pode se furtar a atender. Dentre os acordos internacionais, vale destacar a Agenda 21 e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, dos quais o Brasil é signatário. Os principais normativos infraconstitucionais incluem a Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Decreto nº 5.940, de 2006, que trata da separação resíduos recicláveis e a IN SLTI 01/2010, relativa às compras sustentáveis. Portanto, o Poder Público, enquanto consumidor de recursos naturais, deve contribuir para a preservação do meio ambiente, durante as atividades administrativas diárias,

por meio de práticas positivas como o uso racional dos recursos naturais e redução de gastos institucionais.⁷¹

Essencial, portanto, tornar realidade a prática das licitações sustentáveis, valendo-se da segurança jurídica atribuída pela novel legislação, de modo a conferir maior eficácia social ao comando constitucional de garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, precisa a reflexão de Rafael Lopes Torres, para quem,

Ultrapassados eventuais questionamentos em relação à constitucionalidade e legalidade das licitações sustentáveis, é fundamental que a administração pública, em todas as suas esferas, passe a colocar em prática esse instrumento tão importante. Até por ser algo novo, é natural que surjam dificuldades para sua concretização, de natureza técnica, procedimental e jurídica. Mas com o passar do tempo, com a incorporação de experiências bem sucedidas, a tendência é que essas dificuldades venham a ser mitigadas, de forma que cada vez mais a administração pública esteja preparada para fazer licitações sustentáveis de forma adequada.⁷²

2.3 TIPOLOGIA DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS

Superada a questão acerca do amparo jurídico das licitações sustentáveis, remanesce a discussão sobre os aspectos procedimentais atinentes à inclusão de critérios ambientais nas aquisições e contratações públicas.

A Lei nº 8.666/93, de conteúdo predominantemente procedimental, não sofreu alterações para especificar como a inserção de cláusulas ambientais deve ocorrer. Soma-se a essa lacuna normativa, a dificuldade decorrente da forma esparsa como as disposições de sustentabilidade ambiental são editadas.

Nesta etapa do presente estudo, objetiva-se apresentar, de forma sistemática, a proposta de classificação dos parâmetros ambientais que referenciou o estudo de caso objeto do próximo capítulo. São adotados quatro critérios de classificação, quais sejam o momento da inclusão da cláusula ambiental, o tipo de especificação ambiental, a natureza do produto ou material a que alude e, ainda, o *status* da norma que confere aplicabilidade ao parâmetro sustentável adotado.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.752/2011, do Plenário, Brasília, DF, **DOU**, 05.07.2011. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>> Acesso em: 02.12.2012.

⁷² TORRES, Rafael Lopes. **Licitações sustentáveis: a importância...**, p. 116.

Quanto ao momento, Luciana Maria Junqueira Terra, Luciana Pires Csipai e Mara Tieko Uchida⁷³ explicam que os critérios ambientais podem ser inseridos:

- a) na especificação técnica do objeto, isto é, no momento da escolha do objeto da licitação, que se consubstancia mediante a elaboração do instrumento convocatório, o edital;
- b) nos requisitos de habilitação, ou seja, mediante a exigência de comprovação de habilitação do licitante, sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica⁷⁴; e
- c) nas obrigações impostas à parte contratada, desde que constantes do instrumento convocatório⁷⁵.

No que se refere às diferentes formas de inclusão dos critérios ambientais, válida a classificação de Eduardo Fortunato Bim⁷⁶, que distingue as seguintes categorias:

- a) Especificações técnicas do produto/serviço: dizem respeito à qualidade dos materiais empregados ou a exigências de certificação de qualidade ou licença para determinada atividade. Exemplo: não adquirir produtos que contenham amianto ou exigir Documento de Origem Florestal (DOF) para a compra de produtos à base de madeira;
- b) Especificações de desempenho: referem-se à cobrança de resultados ambientais, como exigência de maior economia ou eficiência em determinado processo ou desempenho de um equipamento. Exemplo: aquisição de eletrodomésticos com selo de eficiência energética, o Procel;
- c) Especificações de método de produção/prestação do serviço: quando há imposição aos licitantes, por parte da Administração Pública, de adoção de determinados métodos de produção ou prestação de serviços, ambientalmente sustentáveis. Conforme destaca o referido autor, “o próprio art. 170, VI, CF, parece encampar essa forma de licitação sustentável ao dar tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos processos de elaboração e prestação dos produtos e serviços”⁷⁷;

⁷³ TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. **Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219-245. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 225.

⁷⁴ Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não é permitido exigir certificação, como requisito de habilitação, em processo licitatório. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.085/2011 - Plenário, por exemplo). O Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento semelhante no julgamento de matérias análogas (ADI nº 3.670), revelando a mesma inclinação.

⁷⁵ O presente estudo prescindirá da análise dos contratos administrativos, levando em conta a premissa de que as obrigações contratuais são antecipadas pelo instrumento convocatório do prévio processo de licitação, na medida em que uma das finalidades do edital é fixar as cláusulas do futuro contrato que será eventualmente celebrado.

⁷⁶ BIM, Eduardo Fortunato. **Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 175-217. ISBN 978-85-7700-417-1, p. 178.

⁷⁷ Idem, p. 180.

d) Projetos estruturalmente sustentáveis: critério que envolve os anteriores, mas é concebido como uma categoria à parte, na medida em que se relaciona com a estrutura das obras públicas, com o seu planejamento. Exemplo: uso de energia solar, reutilização da água, construção de cisternas etc..

É possível, ainda, diferenciar os critérios ambientais segundo a natureza do produto ou serviço a que aludem. Nesse propósito, estabelece-se rol de produtos e serviços que admitem a inserção de critérios ambientais, sendo os seguintes: agrotóxicos; aparelhos elétricos em geral; eletrodomésticos; móveis e outras estruturas de madeira; veículos automotores; equipamentos de refrigeração; pilhas e baterias; papel e papelão; sabões; detergentes e velas; tintas, esmaltes, vernizes impermeabilizantes, solventes e secantes; combustíveis; óleos lubrificantes; resíduos de construção civil; embalagens em geral e as que consistem em resíduo perigoso; frascos de aerossol em geral; lâmpadas; e serviços que envolvam esses materiais, como os de limpeza e conservação de imóveis. Salienta-se que se trata de rol meramente exemplificativo, que admite incremento, decorrente de iniciativas legislativas, inovações tecnológicas etc..

Por derradeiro, a inserção de critérios ambientais pode decorrer do dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em caráter geral; derivar de previsão legal, que especifique o comando constitucional; ou, ainda, ser imposto em nível infralegal, por meio de normas editadas pelos entes reguladores de atividades com potenciais efeitos sobre o meio ambiente, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Registra-se que a classificação ora proposta não é exaustiva e há diversas outras formas de sistematizar os critérios ambientais passíveis de inserção nas licitações. A opção pela maneira acima descrita levou em consideração o seu caráter didático, que facilita a compreensão da análise, sem prescindir do enfoque técnico que o tratamento da matéria exige, devido ao regime jurídico peculiar⁷⁸ a que a Administração Pública se submete, em especial o princípio da legalidade⁷⁹.

⁷⁸ O regime jurídico-administrativo em questão é aquele que se reporta ao Direito Administrativo, considerado, na definição de MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, como a “atribuição de uma disciplina normativa peculiar que, fundamentalmente, se delinea em função da consagração de dois princípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”, p. 57.

⁷⁹ Conforme definição proposta por MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2008, o princípio da legalidade estabelece que “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é possível fazer o que a lei autoriza [...] Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de *executor* do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.”, p. 320.

3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Este capítulo se dedica ao estudo da realidade da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), a fim de verificar como o Estado atua na proteção ao meio ambiente quando assume a condição de consumidor.

Nesse desiderato, inicialmente se apresenta a história da instituição objeto de estudo, desde a sua criação até a transformação em Universidade. Em paralelo, identificam-se as inserções das diretrizes de sustentabilidade ambiental na gestão institucional. A seguir, aborda-se o papel da Comissão Permanente de Licitações e do Pregoeiro, expondo a posição assumida, pelos servidores envolvidos nos processos licitatórios, quanto à temática das licitações sustentáveis, sob os aspectos de conhecimento técnico, importância reconhecida ao tema e dificuldades vivenciadas. Por fim, procede-se ao exame das licitações realizadas no exercício de 2011, descrevendo e analisando como são aplicadas as normas de sustentabilidade ambiental no âmbito da instituição.

3.1 A UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE E SUAS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE

A história da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) iniciou em 08 de dezembro de 1953, quando foi criada por Decreto do Arcebispo Metropolitano de Porto Alegre, Dom Vicente Scherer. Então denominada Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, a instituição foi autorizada a funcionar pelo Decreto nº 50.165, de 28 de janeiro de 1961. Suas atividades iniciaram em 22 de março de 1961, sendo que, em 02 de setembro de 1964, foi reconhecida pelo Decreto nº 54.234. Em 22 de agosto de 1969, por força do Decreto-Lei nº 781, passou a funcionar como fundação de direito privado.

Inicialmente, a instituição se dedicou ao ensino da Medicina em nível de graduação. Em 1964, implantou a Residência Médica e, quatro anos depois, o primeiro curso de pós-graduação *lato sensu*.

Em 11 de dezembro 1980, por meio da Lei nº 6.891, foi federalizada e passou a se denominar Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre (FFFCMPA), sendo enquadrada como fundação pública em 10 de abril de 1987, por força da Lei nº 7.596. Essa década foi marcada pelo início da oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, nos

níveis de Mestrado e Doutorado. Após, foram implantados, ainda, os cursos de graduação em Nutrição e Biomedicina, em 2004, e em Fonoaudiologia, em 2007.

Da transformação da então Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre (FFFCMPA), foi instituída, em 11 de janeiro de 2008, a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), nos termos da Lei nº 11.641⁸⁰. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da lei de criação, a UFCSPA é fundação de direito público, vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação alterada pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, define fundação pública como:

[...] a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.⁸¹

Todavia, a doutrina especializada aponta para a impropriedade da definição legal e defende a possibilidade de enquadramento das fundações públicas como pessoas jurídicas de Direito Público, conforme o regime jurídico a que obedecem. Nesse sentido, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello que:

É absolutamente incorreta a afirmação normativa de que as fundações públicas são pessoas de Direito Privado. Na verdade, são pessoas de Direito Público, consoante, aliás, universal entendimento, que só no Brasil é contido. Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de Direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribui a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira que as suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente nominada.⁸²

Com entendimento convergente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro refere que:

⁸⁰ Art. 1º É instituída a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA, criada pela Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980.

⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10200compilado.htm> Acesso em: 02.12.2012.

⁸² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito...**, p. 183.

Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação – pública ou privada – tem que ser extraída do exame de sua lei instituidora e dos respectivos estatutos. Ainda que a legislação federal considere a fundação como pessoa jurídica de direito privado, nada impede que a lei instituidora adote regime jurídico-publicístico, derogando, no caso concreto, as normas gerais estabelecidas pelo Decreto-lei nº 200/67, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.596/87, da mesma forma como tem sido feito em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas, instituídas, estas últimas especialmente, sob formas inéditas, não previstas em qualquer lei anterior que discipline as sociedades comerciais. Trata-se de aplicar o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, em consonância com o qual ‘a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior’.⁸³

Esse é, precisamente, o caso da UFCSPA, que consiste em pessoa jurídica de Direito Público, detentora de personalidade jurídica atribuída por lei, com dotação patrimonial própria, capacidade de autoadministração e investida no desempenho de atividade atribuída ao Estado no âmbito social, qual seja a educação, por meio da oferta de ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolvimento da pesquisa e promoção da extensão universitária⁸⁴, nos termos do seu Estatuto, que estabelece:

Art. 1º. A Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA, instituída pela Lei nº 11.641, de 11 de janeiro de 2008, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, é uma instituição pluridisciplinar, dedicada à criação, transmissão crítica e difusão da ciência, tecnologia e cultura, em nível de educação superior, na área da saúde, mantida pela União Federal e com sede e foro no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.⁸⁵

Da instituição como fundação pública de Direito Público, decorre para a UFCSPA o dever de observar o regime jurídico-administrativo, assim compreendido aquele que se assenta sobre os princípios do interesse público e da sua indisponibilidade pela Administração Pública, como finalidade subjacente à atuação do Estado e fundamento de sua própria existência. Como visto, o interesse público abrange, em seu conteúdo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado em nível constitucional.

Em consonância com a atribuição que lhe recai por força constitucional, o Estatuto da UFCSPA prevê:

⁸³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, p. 445-446.

⁸⁴ Art. 2º A UFCSPA terá por objetivos ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

⁸⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. **Estatuto**. Disponível em: <<http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/normasedocs/Estatuto.pdf>> Acesso em: 15.11.2012.

Art. 2º. A Universidade observa os seguintes princípios:

[...]

VII – o aprimoramento da democracia, da justiça, da defesa dos direitos humanos, da preservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida;⁸⁶

Oferecida a serviço da educação ambiental⁸⁷, em razão do próprio fim a que se dedica, a UFCSPA adotou a preservação do meio ambiente como política *interna corporis*, ao incluir, entre os objetivos e ações do Plano de Metas, Gestão 2009-2013, a inserção da Universidade em projetos e atitudes de preservação ambiental, por meio da contribuição para o adequado manejo de seus resíduos sólidos, da promoção da educação com ênfase em projetos de desenvolvimento sustentável, da inserção da comunidade interna em projetos voltados à preservação do meio ambiente e da disponibilização do Balanço Social da instituição⁸⁸.

Nesse desiderato, foi lançado, em novembro de 2009, o Projeto de Desenvolvimento de Ações de Preservação Ambiental da UFCSPA⁸⁹. Elaborado por um grupo de trabalho composto por membros da Comissão Interna de Biossegurança, docentes, estudantes do Curso de Psicologia e pela Pró-Reitoria de Planejamento, o projeto traz um relato das ações já empreendidas pela instituição em matéria de sustentabilidade e prevê outras iniciativas a serem implantadas e acompanhadas pelo Núcleo de Gestão Ambiental da UFCSPA, coordenado pela Pró-Reitoria de Planejamento e composto por discentes e servidores docentes e técnico-administrativos.

Embora as licitações sustentáveis não estejam elencadas, expressamente, entre as ações de sustentabilidade ambiental da Universidade, quer nas adotadas, quer nas projetadas, sua importância instrumental está implícita em diversas previsões do projeto de desenvolvimento sustentável da instituição. Ratifica-se o comentário de Marcos Weiss Bliacheris, no sentido de que a adoção de políticas ambientais de uso racional de recursos depende de prévio processo de licitação, em que se insiram critérios ambientais para a

⁸⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. **Estatuto**. Disponível em: <<http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/normasedocs/Estatuto.pdf>> Acesso em: 15.11.2012.

⁸⁷ A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, estabelece que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (artigo 2º).

⁸⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. **Plano de Metas – Gestão 2009-2013**. Disponível em: <<http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/administracao/planodegestao/metasp.php>> Acesso em: 17.11.2012.

⁸⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. Projeto de Desenvolvimento de Ações de Preservação Ambiental na UFCSPA. Disponível em: <http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/institucional/politicas_gestaoambiental.pdf> Acesso em: 01.12.2012.

adequada seleção dos produtos e serviços licitados. Nesse sentido, a instalação de sensores de movimento para iluminação e de torneiras aeradas nos banheiros – ação já realizada pela UFCSPA -, certamente foi procedida de processo licitatório, em que as especificações do objeto licitado contemplaram as características específicas relacionadas ao impacto ambiental dos itens.

A temática das licitações sustentáveis, no âmbito da UFCSPA, torna-se visível, ainda com maior nitidez, quando se examina o Relatório de Gestão da unidade, apresentado aos órgãos de controle interno e externo. Isso porque, conforme mencionado, a auditoria de gestão, realizada pelo TCU, dedica capítulo específico à verificação das ações de sustentabilidade promovidas pela unidade jurisdicionada, aí compreendidas as licitações sustentáveis.

O Relatório de Gestão do exercício de 2011⁹⁰, por exemplo, informa que a instituição dá preferência, em suas compras, a produtos fabricados por fonte não poluidora, bem como com materiais que não prejudiquem a natureza. Nesse sentido, têm prioridade os produtos com menor consumo de água e energia, maior durabilidade e reciclados, inclusive quando da elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia. Ademais, a UFCSPA procede à separação dos resíduos recicláveis descartados e à sua destinação adequada, consoante determina o Decreto nº 5.940/2006. Há, também, campanhas institucionais voltadas à conscientização ambiental da comunidade interna.

Assim é que a preocupação da UFCSPA em aderir a práticas sustentáveis, consubstanciada na criação do Núcleo de Gestão Ambiental, torna promissor o estudo qualitativo de seus processos licitatórios como meio de verificar a aplicação dos critérios de sustentabilidade ambiental pela Administração Pública em suas compras, ainda mais se considerado o processo de expansão por que passou a instituição desde a transformação em Universidade, que implicou significativos investimentos em aquisições e contratações, destinadas à manutenção e aprimoramento dos atuais dez cursos em nível de graduação (Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Gastronomia, Medicina, Nutrição, Psicologia e Toxicologia Analítica), além de quatro programas de pós-graduação *stricto sensu*, treze cursos de especialização, quarenta e oito programas de Residência Médica e um de Residência Multiprofissional.

⁹⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. **Relatório de Gestão do exercício de 2011.** Disponível em: <<http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/administracao/planodegestao/relgest2011.pdf>> Acesso em: 01.12.2012.

Por adesão aos programas do Governo Federal para expansão do ensino superior Expansão Fase I e REUNI, a UFCSPA vivenciou, desde 2004, mas com maior intensidade a partir de 2008, significativa ampliação da oferta de cursos e número de vagas, quantitativo de servidores e área física. Segundo dados oficiais, somente no exercício de 2011, os recursos disponibilizados à instituição, para execução dos referidos programas, alcançaram o importe de R\$ 4.826.733,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte seis mil, setecentos e trinta e três reais)⁹¹.

Em face de seu expressivo poder de compra, a UFCSPA apresenta universo amostral de processos licitatórios dotado de adequado nível de representatividade, que viabiliza a extrapolação confiável dos resultados obtidos na verificação e descrição de como são aplicadas as normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições e contratações do Estado, em atendimento ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, imposto à Administração Pública na condição de consumidora.

3.2 A COMISSÃO DE LICITAÇÕES E O PREGOEIRO

A realização das licitações, no âmbito da UFCSPA, é atribuição titularizada, de forma principal, pela Comissão Permanente de Licitações⁹². Constituída por servidores designados pela Administração, a referida comissão compõe a Divisão de Licitações que, em conjunto com a Divisão de Compras (responsável pelos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação) e a Divisão de Contratos (a que incumbe formalizar as contratações celebradas pela UFCSPA), formam o Departamento de Compras e Contratos⁹³. O departamento citado consiste em uma das seis unidades administrativas subordinadas à Pró-Reitoria de Administração, órgão executivo, que superintende, coordena e supervisiona as atividades de

⁹¹ A tabela contendo os dados dos recursos disponibilizados à UFCSPA desde 2006, gerada a partir da página do Ministério da Educação, está disponível no Anexo 03.

⁹² A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de criação de comissões permanentes e especiais, consoante artigo 6º, inciso XVI. As comissões especiais são destinadas à realização de licitações cujo objeto seja específico ou especializado, de modo a justificar a designação diferenciada.

⁹³ Para visualizar a estrutura organizacional da UFCSPA, ver o Organograma da Universidade, Anexo 04.

administração da Universidade⁹⁴, aí incluídas a aplicação dos recursos financeiros e as atividades de aquisição, distribuição e controle de material⁹⁵.

Também existe, na UFCSPA, a figura do Pregoeiro, isto é, o servidor designado, especificamente, para realizar os processos licitatórios na modalidade pregão, seja presencial, seja por meio eletrônico. As suas incumbências são complementares à da Comissão Permanente de Licitações.

O trabalho da Comissão Permanente de Licitações da UFCSPA compreende diversas atividades e etapas, que se estendem desde a programação da licitação em articulação com a unidade interessada, a elaboração do instrumento convocatório e de anexos, a reunião de documentos administrativos, a realização do processo propriamente, inclusive o encaminhamento de eventuais recursos, até as providências necessárias à sua homologação. Mesmo no caso do pregão, em que o processo propriamente considerado é realizado pelo Pregoeiro, a Comissão Permanente de Licitações é responsável pelas etapas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório e, em alguns casos, de seus anexos.

Daí advém o papel fundamental que a referida Comissão assume na promoção da sustentabilidade por meio das aquisições e contratações institucionais, porquanto compete a ela, no mais das vezes, elaborar (ou, no mínimo, revisar) o instrumento convocatório, por meio do qual é possível inserir critérios ambientais, seja ao definir o objeto licitado, seja ao estabelecer os requisitos para a habilitação dos interessados ou, ainda, antecipando as obrigações que serão impostas à vencedora, quando da celebração do contrato.

⁹⁴ Art. 23. A Reitoria conta com os seguintes órgãos de execução e assessoramento:

[...]

IV – Pró-Reitoria de Administração;

[...]

§ 4º A Pró-Reitoria de Administração é órgão executivo, que superintende, coordena e supervisiona as atividades de administração da Universidade.

⁹⁵ As competências da Pró-Reitoria de Administração – PROAD estão arroladas no artigo 26 do Regimento Geral da UFCSPA, *in verbis*:

Art. 26. Compete à PROAD:

I – propor ao Reitor normas para efeito de aprimoramento de atividades de orçamento, contabilidade, finanças, material, patrimônio, engenharia, manutenção e serviços;

II – elaborar, em estreita articulação com as áreas competentes, propostas de convênios e ajustes ligados às áreas de informática, engenharia, manutenção e serviços;

III – analisar propostas de projetos, contratos, convênios e outros instrumentos relacionados com a área administrativa;

IV – supervisionar, orientar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade, bem como as atividades de aquisição, distribuição e controle de material;

V – supervisionar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária;

VI – supervisionar e acompanhar a execução do orçamento;

VII – supervisionar a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII – supervisionar a elaboração da prestação anual de contas;

IX – providenciar a abertura de expedientes administrativos para apurar responsabilidades funcionais e aplicar as medidas cabíveis;

X – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, dentro de sua área de atuação.

A fim de avaliar a relação estabelecida entre a Comissão Permanente de Licitações da UFCSPA e o Pregoeiro e a temática da sustentabilidade, foi realizada entrevista com os servidores designados para tais funções no exercício de 2011. No aspecto, impende observar que, no referido exercício, a constituição da Comissão Permanente de Licitações da UFCSPA sofreu diversas alterações⁹⁶, decorrentes do momento institucional, marcado pela deflagração da greve dos servidores técnico-administrativos e pela intensa alteração do quadro funcional da instituição, decorrente da exoneração de diversos servidores, devido à posse em outro cargo público inacumulável.

A entrevista, semiestruturada por roteiro inicial flexível⁹⁷, que permitiu intervenções conexas aos questionamentos inicialmente previstos, foi realizada com três servidores, ainda vinculados à instituição, que compuseram a Comissão Permanente de Licitações no período, e com o servidor designado como Pregoeiro, que permanece investido na função.

Constatou-se que a relação dos servidores entrevistados com o tema sustentabilidade ambiental na Gestão Pública se caracteriza pelo desconhecimento sobre a matéria, inclusive quanto às leis e demais normativas que a disciplinam no âmbito federal, embora todos reconheçam a importância da adoção de práticas sustentáveis pela Administração Pública. Dos quatro ouvidos, três indicaram não possuir conhecimento algum ou saber “muito pouco” sobre o tema. A servidora que afirmou possuir conhecimento mediano acerca da matéria justificou que sua monografia do curso de especialização versou sobre as compras públicas sustentáveis.

Metade dos entrevistados já realizou, por iniciativa pessoal, cursos de capacitação sobre a inserção de critérios ambientais nas aquisições e contratações públicas. Esses servidores se consideram parcialmente aptos para proceder à inclusão de parâmetros ambientais nas licitações, mas reconhecem a limitação do conhecimento sobre o assunto como fator negativo. Entre os que não se consideram aptos, a justificativa indicada também remete à falta de capacitação, como expresso pelo atual Presidente da Comissão Permanente de Licitações: “Sou inapto a inserir critérios ambientais porque nunca realizei cursos que me capacitassem para elaborar editais dessa forma, bem como não houve tempo hábil para me dedicar ao estudo da legislação vigente.”⁹⁸.

⁹⁶ Foram três modificações na composição da Comissão Permanente de Licitações da UFCSPA no exercício de 2011, consoante registros do Departamento de Compras e Contratos.

⁹⁷ Roteiro disponível no Apêndice.

⁹⁸ FALCÃO, Tiago Pitrez. **Licitações sustentáveis**. Porto Alegre. 01 nov. 2012. Entrevista concedida à Bárbara Jacoby.

Perguntados sobre a participação em licitações que adotassem critérios ambientais, dois entrevistados citaram o pregão eletrônico destinado ao suprimento do Almoxarifado, em que se exigiu que o papel A4 fosse produzido a partir do bagaço de cana-de-açúcar. Entre os servidores que afirmaram não ter participado de licitações sustentáveis, o ocupante da função de Pregoeiro aludiu à importância da sustentabilidade do próprio processo licitatório, ao referir que “O Pregão Eletrônico sob meu ponto de vista já é um processo mais sustentável à medida que todos os procedimentos são realizados via eletrônica.”⁹⁹.

A respeito das dificuldades para adoção de critérios ambientais, percebidas pelos servidores designados para a operacionalização das licitações no âmbito da UFCSPA, diversos fatores foram indicados. A falta de capacitação foi reafirmada como um fator negativo significativo, assim como a deficiência de suporte tecnológico que permita a redução do desperdício de material nos trâmites internos da licitação. Houve, ainda, expressa referência à dificuldade de aplicação das normas que disciplinam a inserção de critérios ambientais, a respeito do qual é oportuna a transcrição do comentário do atual Presidente da Comissão Permanente de Licitações, por sintetizar o posicionamento geral dos servidores entrevistados sobre o tema:

Creio que a principal dificuldade seja adequar a legislação vigente aos modelos de Editais atualmente utilizados no Órgão, uma vez que o desconhecimento das normas pode trazer dúvidas quanto à inserção ou não de cláusulas que eventualmente possam restringir a competição, direcionando, dessa maneira, a contratação para poucas empresas que já adotem os critérios ambientais exigidos.¹⁰⁰

Diante desse cenário, é manifesto o reconhecimento, por parte dos servidores entrevistados, da importância da adoção de práticas sustentáveis pela instituição, assim como o interesse em utilizar as licitações como instrumento de sustentabilidade. No entanto, verifica-se que o desconhecimento técnico sobre a matéria é fator determinante para que não haja adoção contundente, por parte dos servidores, de licitações sustentáveis, até mesmo pelo temor de violar os princípios da isonomia e da ampla concorrência, como ilustrado pelo depoimento acima reproduzido.

A capacitação dos servidores para a inserção de critérios ambientais nas licitações, bem como a coordenação de suas incumbências, de modo a atingir esse objetivo, são imprescindíveis à realização do dever estatal de garantia ao meio ambiente ecologicamente

⁹⁹ FARIAS, Ariel. **Licitações sustentáveis**. Porto Alegre. 01 nov. 2012. Entrevista concedida à Bárbara Jacoby.

¹⁰⁰ FALCÃO, Tiago Pitrez. **Licitações sustentáveis**. Porto Alegre. 01 nov. 2012. Entrevista concedida à Bárbara Jacoby.

equilibrado, notadamente por se tratarem as licitações sustentáveis de matéria que exige conhecimento técnico. Assim é que Viviane Vieira da Silva afirma que, “diante das normas postas, há o dever de agir do agente público, sob pena de incorrer em infração funcional”, mas salienta que:

[...] a ausência de instrumentos materiais que viabilizem a atuação do agente público afasta-lhe a culpa *lato sensu*; até porque, o empecilho à sua atuação, por lhe faltar o necessário e obrigatório aparelhamento, não pode ser confundido com negligência, imprudência ou imperícia.

A Administração Pública tem, portanto, o dever de municiar seus agentes para dar efetividade à sua atuação e possibilitar a implementação de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente.¹⁰¹

É certo que a situação institucional retratada serve de arena à análise dos processos licitatórios, que é objeto da próxima seção. Diferente não poderia ser, na medida em que a cultura organizacional é aspecto de relevância inquestionável para quem pretende inserir novas práticas em qualquer instituição, pois esse processo demanda avaliar, coordenar e, não raro, qualificar os recursos humanos. Além de revelar dificuldades e carências, em face das quais se analisou a situação dos processos examinados, a realização de entrevistas permitiu que, concluído o estudo, identificassem-se eventuais potencialidades, que podem contribuir para a alteração das circunstâncias negativas identificadas.

3.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA UNIVERSIDADE

De acordo com os dados oficiais, no exercício de 2011, a UFCSPA realizou quarenta e seis processos licitatórios¹⁰², sendo dois convites, três tomadas de preço, duas concorrências e trinta e nove pregões eletrônicos. Do total, oito licitações foram revogadas por decisão da Administração¹⁰³.

Esta seção apresenta os resultados aferidos a partir da análise descritivo-qualitativa dos trinta e oito processos licitatórios efetivados no exercício em exame, com o objetivo de verificar e descrever como são aplicadas as normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições e contratações do Estado.

¹⁰¹ SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações...**, p. 488.

¹⁰² Dados extraídos do site do portal Transparência Pública, mantido pelo Governo Federal.

¹⁰³ Foram revogadas as seguintes licitações: Tomada de Preço nº 001/2011, Concorrência nº 001/2011, Convite nº 001/2011 e Pregões eletrônicos nº 001/2011, 012/2011, 015/2011, 027/2011 e 028/2011.

O foco do estudo repousou sobre o edital e seus anexos (termo de referência, projeto básico, especificações técnicas, minuta de contrato etc.) de cada licitação, identificando os critérios ambientais inseridos em seu bojo, em face da tipologia proposta no capítulo anterior. Também foram apontados parâmetros ambientais passíveis de adoção de acordo com o objeto licitado, mas não contemplados nos instrumentos convocatórios dos processos analisados, de modo a conferir caráter crítico-constructivo ao presente estudo de caso. Passa-se, pois, à apresentação dos resultados coletados.

3.3.1 Tomadas de Preços

O primeiro processo licitatório, em que foi identificada a inserção de cláusulas ambientais, refere-se à Tomada de Preços nº 002/2011¹⁰⁴, que objetivou a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia para execução do serviço de reformas no quinto e sexto pavimentos do prédio principal da UFCSPA, nas áreas onde estavam instaladas as Pró-Reitorias e suas secretarias, a secretaria da Reitoria, a Assessoria de Comunicação e uma sala de reuniões, perfazendo o total de 335 m², com fornecimento de material e mão de obra. As Especificações Técnicas anexas ao Edital trazem, na definição do objeto licitatório, algumas determinações com conteúdo ambiental, relacionadas às características estruturais do projeto. Mesmo que não haja referência expressa, as cláusulas identificadas se estribam nas normas legais e infralegais sobre a matéria, como será demonstrado.

No item que trata da construção de um painel de tijolos de vidro, consta a previsão de reutilização das peças retiradas das próprias estruturas reformadas; igualmente quando se define a reforma do piso de madeira, consta a determinação de recomposição do assoalho com material reaproveitado do local. Essas previsões atendem a determinação da IN SLTI MPOG nº 1/2010 sobre a reutilização de materiais, constante do artigo 4º, inciso VIII, bem como a Resolução CONAMA nº 307/2002, que contém a mesma disposição, especificamente relacionada à construção civil.

Há, ainda, exigência do uso de lâmpadas fluorescentes, conforme previsão da IN SLTI MPOG nº 1/2010 (artigo 4º, inciso III), equipadas com refletor espelhado, que importa expressiva redução do consumo energético em comparação às lâmpadas comuns. Todavia,

¹⁰⁴ A Tomada de Preços nº 001/2011 foi revogada por ato da Administração, pois deserta.

não há menção a sistema de logística reversa¹⁰⁵ pela fabricante das lâmpadas, como impõe a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). As Especificações Técnicas estabelecem, também, que as portas de madeira serão reaproveitadas; contudo, quanto às novas peças de madeira, não existem disposições acerca da origem do material de fabricação (por exemplo, o Documento de Origem Florestal - DOF ou a Certificação Florestal - CERFLOR¹⁰⁶), como determina, entre outras, o artigo 4º, inciso IX, da Instrução Normativa mencionada. Tampouco há referência sobre a eficiência energética dos aparelhos de ar condicionado, cujos parâmetros, fixados pela Portaria INMETRO nº 215/2009 e pela Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 364/2007 (de acordo com a Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto nº 4.059/2001), podem ser verificados por meio de especificações de desempenho, representadas pela exigência de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, Ence, e do Selo de Eficiência Energética, o Procel, por exemplo. Registra-se que a observância das normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) se impõe à Administração Pública Federal por força do artigo 4º, § 4º, da IN SLTI MPOG nº 1/2010.

No caso da Tomada de Preços nº 003/2011, cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica (empresa de engenharia habilitada e especializada), para a execução de adequações no prédio Anexo II da UFCSPA, objetivando a instalação provisória do Centro Acadêmico, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos, o edital não traz qualquer referência expressa a padrões de sustentabilidade ambiental, mas o Memorial Descritivo contempla a eleição de materiais e equipamentos menos lesivos ao meio ambiente. Novamente se trata da inserção de cláusulas ambientais no projeto estrutural, com amparo em normas de hierarquia legal e infralegal. Destaca-se a exigência do uso de lâmpadas fluorescentes, conforme previsão da IN SLTI MPOG nº 1/2010 (artigo 4º, inciso III), equipadas, ainda, com refletor espelhado. Ademais, há previsão de instalação de interruptores de energia elétrica próprios para cada ambiente, o que atende a determinação da Lei nº 8.666/93, no sentido de que, nos serviços de engenharia, as especificações e exigências devem ser elaboradas visando à redução do consumo de energia, e a orientação do artigo 4º,

¹⁰⁵ O artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 12.305/2010, define logística reversa como o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

¹⁰⁶ A Certificação Florestal (Cerflor) consiste na certificação voluntária do manejo florestal e da cadeia de custódia, segundo o atendimento dos critérios e indicadores - aplicáveis para todo o território nacional - prescritos nas normas elaboradas pela ABNT e integradas ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e ao INMETRO. Mais informações estão disponíveis em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor_normasBrasileiras.asp> Acesso em: 09.12.2012.

inciso II, da IN SLTI MPOG nº 1/2010, que recomenda a utilização de interruptores. Por fim, o memorial descritivo traz expressa disposição sobre o total aproveitamento das instalações existentes, o que, além de evitar o desperdício e consumo desnecessário de novos materiais, reduz a produção de resíduos, proveniente da demolição das estruturas existentes, em consonância, por exemplo, com a Resolução CONAMA nº 307/2002, que determina, como objetivo primário, a não geração de resíduos na construção civil e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada deles, além da previsão do artigo 4º, inciso VIII, que trata da reutilização de matérias em obras e serviços de engenharia.

Importante mencionar que, a exemplo da Tomada de Preços nº 002/2011, inexistem, no caso em análise, disposições acerca da origem da madeira empregada para a fabricação dos itens licitados e qualquer referência sobre a eficiência energética dos aparelhos de ar condicionado. Também não há menção ao sistema de logística reversa das lâmpadas fluorescentes.

3.3.2 Concorrências

O único processo licitatório, na modalidade concorrência, efetivado no exercício de 2011, a Concorrência nº 002/2011¹⁰⁷, tratou da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de obras de reformas da ala sul do prédio principal da UFCSPA, com fornecimento de materiais e mão de obra. A licitação, além de reprisar as cláusulas ambientais constantes das tomadas de preços examinadas – quais sejam luminárias fluorescentes e reaproveitamento de materiais –, estabelece, como uma das obrigações da contratada, antecipada no bojo do edital, “dar solução adequada” aos resíduos sólidos (lixo) provenientes da obra contratada. Certamente, a previsão consolida significativo avanço em relação à situação verificada nos processos já analisados, que não faziam qualquer referência ao assunto. Embora vaga, a expressão “dar solução adequada” é especificação sobre o método de prestação do serviço, que deve ser interpretada à luz da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Cabe registrar, ainda, quanto ao processo em análise, a exigência de instalação de torneiras com acionamento por pressão, que cessam a vazão automaticamente. A inserção, no projeto, dessa especificação técnica quanto às torneiras, apesar de não encontrar disposição

¹⁰⁷ A Concorrência nº 001/2011 foi revogada devido à necessidade de adequação das exigências de capacidade técnica, apontada pela Assessoria de Engenharia da UFCSPA.

expressa legal ou infralegal, é amparada pelo dever constitucional de preservação do meio ambiente e pelas diretrizes da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças sobre o Clima), que estabelece a possibilidade de dar preferências, nas licitações, às propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais.

Sob o aspecto negativo, aponta-se a omissão quanto à previsão de sistema de logística reversa das lâmpadas fluorescentes e à exigência de comprovação da origem da madeira utilizada na fabricação dos produtos e prestação dos serviços licitados, ambas já relatadas nos processos anteriores.

3.3.3 Convites

Na modalidade convite, foram realizados, no exercício examinado, dois certames, sendo um revogado por decisão da Administração¹⁰⁸. O Convite nº 002/2011 se destinou à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de desenvolvimento de projeto de solução, para implementação de sistema de vigilância eletrônica integrado, através de circuito fechado de televisão no *campus* central da UFCSPA, apresentado em duas etapas: projeto preliminar, submetido à aprovação da Universidade, mediante termo de aprovação, como condição indispensável para o desenvolvimento da segunda etapa, consistente no projeto final.

Do projeto básico, em que especificada a forma de prestação do serviço licitado, consta a exigência de que, nos projetos de edificações, sejam observadas as disposições sobre economia de energia, água e redução de eventual impacto ambiental, de acordo com o constante da Lei nº 12.187/2009 e do artigo 4º, *caput*, da IN SLTI MPOG nº 1/2010. A diretriz de sustentabilidade é ampliada por meio da previsão de obediência a critérios de eficiência energética, racionalidade do uso de recursos e sustentabilidade, seja nas edificações projetadas, seja quanto aos materiais e equipamentos que a comporão, em consonância com a legislação ambiental em geral, notadamente a referida IN SLTI MPOG nº 1/2010. Ademais, há determinação no sentido de que sejam observadas as normas federais, estaduais e municipais, inclusive as do INMETRO, assim como as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa disposição, embora, à primeira vista, possa ser reputada vaga, já que sequer são elencadas as normas em questão, oportuniza que a Administração,

¹⁰⁸ O Convite nº 001/2011 foi revogado porque apenas duas empresas apresentaram a documentação para habilitação.

quando da assinatura do contrato ou mesmo no curso da prestação de serviços, faça exigências de conteúdo ambiental, com amparo nas normativas aludidas.

Sinala-se que não há, nem no edital, nem no projeto básico ou, ainda, na minuta do contrato, qualquer referência específica à obrigação de destinação adequada do lixo tecnológico, objeto da Lei nº 12.305/2010, que prevê a implantação de sistema de logística reversa e a destinação ambientalmente adequada dos produtos eletroeletrônicos após o uso pelo consumidor.

3.3.4 Pregões Eletrônicos

O primeiro pregão efetivado pela UFCSPA no exercício de 2011, o Pregão eletrônico nº 002/2011¹⁰⁹, visou à contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial diária, incluindo materiais e equipamentos necessários, bem como de auxiliar de bioterista e auxiliar de serviços gerais, de forma indireta e contínua.

O instrumento convocatório do certame em análise contém importantes critérios de sustentabilidade ambiental, que foram reproduzidos no termo de referência e na minuta de contrato. Destaca-se, inicialmente, a exigência de que os produtos utilizados nos serviços de limpeza e conservação observem as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido pela IN SLTI MPOG nº 1/2010 (artigo 6º, inciso D).

Além disso, há expressa determinação no sentido de que a contratada adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003, e oriente os seus funcionários quanto à realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pela UFCSPA, observando a prática de sustentabilidade ambiental adotada pela Universidade quanto aos procedimentos de coleta seletiva de lixo, respeitando as Normas Brasileiras (NBR) sobre resíduos sólidos publicadas pela ABNT, prevendo a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto da Resolução CONAMA nº 257/1999, e realizando a coleta seletiva do papel para reciclagem, bem como a separação de outros materiais recicláveis para descarte (vidraria, papéis, resíduos laboratoriais). Tais exigências, que consistem em especificações técnicas sobre o método de prestação do serviço, coadunam-se com as disposições da Lei nº 12.305/2010 (Política

¹⁰⁹ O Pregão eletrônico nº 001/2011 foi revogado, porque não houve empresa interessada registrada no Conselho Regional de Administração, que consistiu em um dos requisitos para participação no certame.

Nacional de Resíduos Sólidos) e da IN SLTI MPOG n° 1/2010 (artigo 6°, incisos II, VI, VII e VIII).

Ademais, o edital do pregão em apreço determina que a empresa contratada realize programa interno de treinamento de seus empregados nos três primeiros meses de vigência contratual, objetivando a adequada execução das atividades de limpeza e conservação das diferentes áreas da Universidade, orientando quanto ao uso adequado dos produtos de limpeza, bem como à redução de consumo de energia elétrica e água e à redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes. A disposição, que, a exemplo das demais, consiste em especificação sobre o método de execução do serviço contratado, reproduz, com precisão, o conteúdo da IN SLTI MPOG n° 1/2010 (artigo 6°, inciso V).

Por fim, existe previsão para que a contratada observe a Resolução CONAMA n° 020/1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruídos no seu funcionamento, de acordo com o que preceitua o artigo 6°, inciso III, da Instrução Normativa acima citada. No entanto, o edital é omissivo quanto à observância da Instrução Normativa IBAMA n° 015/2004, que trata da obrigatoriedade do Selo Ruído para aspiradores de pó, um dos equipamentos cuja utilização é imprescindível para a prestação dos serviços licitados. Não há, também, determinação para que o detergente em pó respeite a concentração máxima de fósforo, consoante Resolução CONAMA n° 359/2005.

O Pregão eletrônico n° 003/2011, cujo objeto consistiu na aquisição de setenta e seis suínos (leitões), pesando de dezoito a vinte quilogramas, com entrega programada, para as aulas práticas da disciplina de Técnica Operatória dos meses de maio a novembro de 2011, e o Pregão eletrônico n° 004/2011, que se destinou à aquisição de livros e DVDs (originais) nacionais e importados, para o acervo bibliográfico da UFCSPA, apenas mencionam, como condição para participação da licitante no certame, a inexistência de proibição de contratar com a Administração Pública, pela aplicação de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8°, inciso V, da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Da mesma forma em relação ao Pregão eletrônico n° 005/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo para atender à demanda da UFCSPA, no período de doze meses.

O Pregão eletrônico n° 006/2011, destinado à aquisição de equipamentos para as aulas da disciplina de Fonoaudiologia do Curso de Graduação da UFCSPA, além da restrição supracitada, menciona, em seu termo de referência, como requisito do objeto licitado, a necessidade de registro na ANVISA. Embora não se trate da adoção direta de critério ambiental, a exigência de apresentação do registro dos equipamentos junto à ANVISA é

importante sob o aspecto da sustentabilidade ambiental, porque a sua concessão se relaciona à preocupação com o risco associado à eliminação de equipamentos médicos, partes ou resíduos destes. No aspecto, destaca-se que a Resolução ANVISA RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, cuja observância é pressuposto para a concessão do registro junto ao órgão, aborda, entre outros assuntos, a prevenção de danos ao meio ambiente causados por resíduos de equipamentos médicos.

O objeto do Pregão eletrônico nº 007/2011 consistiu na aquisição de materiais para a reposição do estoque do Almoxarifado da UFCSPA. Há previsão de compra de lâmpadas fluorescentes, cuja utilização, como analisado, importa significativamente economia energética em cotejo com as incandescentes. São licitadas, também, luvas de látex natural, de composição biodegradável e, por isso, menos prejudiciais ao meio ambiente do que as produzidas com material sintético. A especificação de uso de látex natural atende a determinação de emprego de material com menor impacto ambiental, como os biodegradáveis, constante da IN SLTI MPOG nº 1/2010 (artigo 5º, inciso I), exemplificativamente.

Não há, no entanto, qualquer determinação quanto à exigência de que as pilhas adquiridas observem os limites legais de chumbo, cádmio e mercúrio (Resolução CONAMA nº 401/2008), tampouco de que o fabricante ou fornecedor garantam sistema de logística reversa (Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos), previsão esta que também não consta quanto às lâmpadas. Verifica-se omissão, ainda, quanto à necessidade de que os produtos de limpeza, como a água sanitária, observem os padrões da ANVISA. Além disso, atrai atenção a compra de trinta e um conjuntos de mil copos plásticos descartáveis, que poderiam ser substituídos pelo uso de copos de vidro, de modo a reduzir a produção de resíduos.

O Pregão eletrônico nº 008/2011, que tratou da aquisição de materiais para uso dos laboratórios das disciplinas de graduação e pós-graduação da UFCSPA, apenas reproduz a restrição de contratar com a Administração Pública, dirigida às empresas que sofreram sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998.

O Pregão eletrônico nº 009/2011, que objetivou a contratação de pessoa jurídica especializada na confecção e instalação de bancadas e mesas no edifício II da UFCSPA, com fornecimento de materiais e mão de obra, assim como o Pregão eletrônico nº 010/2011, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada na confecção, montagem e instalação de mobiliário para a sala 601 do prédio principal da UFCSPA, também com fornecimento de materiais e mão de obra, não apresentam qualquer parâmetro de sustentabilidade ambiental. A

omissão também pode ser verificada no Pregão eletrônico nº 011/2011, que visou à contratação de pessoa jurídica especializada na confecção, montagem e instalação de mobiliário para o Laboratório de Habilidades e para as salas de Fisioterapia, localizados no oitavo pavimento do edifício II da UFCSPA, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A respeito, observa-se que a confecção de mobiliário conduz, necessariamente, à problemática do desmatamento e corte ilegal de matas, questão diante da qual se torna fundamental que as instituições públicas incluam, em suas contratações e aquisições, a exigência de apresentação de documento comprobatório da origem da madeira utilizada, como o DOF ou o Cerflor.

A aquisição de materiais para as aulas práticas do Curso de Gastronomia da UFCSPA, realizada pelo Pregão eletrônico nº 013/2011¹¹⁰, reprisa a proibição de contratar com a Administração Pública, dirigida a empresas que sofreram sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. Igualmente quanto ao Pregão eletrônico nº 014/2011, destinado à aquisição de protocolos e testes psicológicos para o Curso de Psicologia da UFCSPA.

O Pregão eletrônico nº 016/2011¹¹¹, cujo objeto consistiu na contratação de empresa habilitada e especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, vistoria anual, serviços de troca de peças e reparos dos onze elevadores de propriedade da UFCSPA (nos edifícios I e II), com o emprego de peças, insumos e componentes genuínos dos respectivos fabricantes dos elevadores, prevê, em seu termo de referência, como obrigação da contratada, providenciar dispositivos de proteção contra incêndios e cuidados para armazenamento e descarte nas áreas destinadas ao depósito de materiais inflamáveis, lubrificantes e insumos, conforme determinado pelos órgãos competentes. Em que pese o termo de referência não mencione o amparo legal, a matéria é regulada pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e pela Resolução CONAMA nº 362/2005, que versa sobre a destinação ambientalmente adequada de óleos lubrificantes.

O Pregão eletrônico nº 017/2011, para aquisição de eletroduto de policloreto de vinila (PVC) e cabo isolado flexível, e o Pregão eletrônico nº 019/2011, que tratou da contratação de pessoa jurídica especializada na confecção e instalação de guarda-corpos para a rampa do espaço de eventos e para acesso ao auditório, assim como do fechamento do corredor no

¹¹⁰ O Pregão eletrônico nº 012/2011 foi revogado, porque constatada a ocorrência de equívoco na definição das especificações técnicas do serviço licitado.

¹¹¹ O Pregão eletrônico nº 015/2011 foi revogado diante da necessidade de aprimoramento das especificações técnicas do objeto licitado, de modo a melhor atingir os interesses institucionais.

sétimo andar do edifício II da UFCSPA, com fornecimento de materiais e mão de obra, não consignam qualquer cláusula de conteúdo ambiental.

Já no Pregão nº 018/2011, cujo objeto consistiu na contratação de registro de preços, pelo prazo de doze meses, para aquisição de trezentos sacos, de vinte quilogramas, de ração peletizada para roedores e de quinhentos sacos, de quatro quilogramas, de maravalha de pinus, destinados aos biotérios da UFCSPA, existe a inserção de critério ambiental de forma reflexa. Isso porque o termo de referência, anexo ao instrumento convocatório, determina a necessidade de comprovação de registro da ração animal junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A concessão do referido registro depende do atendimento das exigências constantes da Instrução Normativa MAPA nº 004/2007, que contém normas de conteúdo ambiental, como a determinação de que os estabelecimentos disponham de sistema eficaz de tratamento e eliminação de águas residuais, aprovado pelo órgão ambiental competente. Trata-se, pois, de especificação técnica do produto, constante do instrumento convocatório e seus anexos, que determina, pela via indireta, a observância de normativa infralegal de proteção ao meio ambiente.

O Pregão eletrônico nº 020/2011, que objetivou a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de versão para as línguas alemã, espanhola, francesa e inglesa de textos administrativos, artigos e resumos científicos na área da saúde, bem como correção de textos administrativos, artigos e resumos científicos nas línguas mencionadas, e tradução destas para a língua portuguesa, pelo período de doze meses, prorrogável na forma da lei, adota especificação de método da prestação do serviço, que, embora não encontre previsão literal nas normativas sobre licitações sustentáveis, concretiza o dever constitucional de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se da exigência de que os serviços sejam prestados em formato digital. Tal determinação reduz o consumo de papel e a produção de resíduos, em consonância com as diretrizes do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança no Clima), que dispõe sobre a preferência, nos processos licitatórios, para as propostas que propiciem economia de recursos naturais e redução de resíduos, e da IN SLTI MPOG nº 1/2010, que, em seu artigo 6º, parágrafo único, autoriza a adoção de quaisquer práticas sustentáveis pela Administração Pública, desde que justificadamente.

O Pregão nº 021/2011, que teve por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para utilização nos departamentos da UFCSPA, além de reproduzir a proibição de contratar com a Administração Pública, imposta a empresas penalizadas com sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso

V, da Lei nº 9.605/1998, exige a indicação do número de registro na ANVISA para os equipamentos licitados ou, se for o caso, a apresentação de documento que comprove a sua dispensa. Esse requisito, como mencionado, relaciona-se à preocupação com o risco associado à eliminação de equipamentos médicos, partes ou resíduos destes. Não há, contudo, qualquer disposição que aluda aos níveis de eficiência energética dos equipamentos licitados, notadamente do refrigerador e da tela de projeção, que são estabelecidos pela Portaria INMETRO nº 20/2006 e pela Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 362/2007 (níveis máximos de consumo), no caso dos refrigeradores, e pela Portaria INMETRO nº 185/2009, tratando-se de televisores tipo plasma, LCD e de projeção, de acordo com a disciplina conferida pela Lei nº 10.295/2001 (Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia) e pelo Decreto nº 4.059/2001.

O Pregão eletrônico nº 022/2011, destinado à contratação de serviço para a realização dos procedimentos de nacionalização de itens importados (desembarço aduaneiro, logísticas internacional e nacional e despesas com taxas) e dos serviços de seguro de carga, em proveito da UFCSPA, nos exercícios de 2011/2012, não contém qualquer cláusula ambiental, tampouco o Pregão nº 023/2011, que visou ao registro de preço para futura contratação dos serviços de reparos em forros e paredes de gesso acartonado do tipo *dry-wall* nas instalações da UFCSPA, com o fornecimento de material por metro quadrado estruturado e acabado.

O edital do Pregão eletrônico nº 024/2011, realizado para a aquisição de equipamentos permanentes a serem utilizados nos departamentos da UFCSPA, exige a indicação do número de registro na ANVISA dos equipamentos licitados ou documento que comprove a sua dispensa. Tal determinação, como dito, constitui especificação técnica do produto licitado inserta no instrumento licitatório, que impõe, indiretamente, a observância de normas de caráter ambiental editadas pela agência reguladora. Não existe, todavia, qualquer referência quanto à eficiência energética de determinados itens licitados (como geladeira, freezer, forno a gás, liquidificador), disciplinada pela Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, Decreto nº 4.059/2001, Portaria INMETRO nº 20/2006 e Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 362/2007, tampouco sobre o nível de potência sonora dos aparelhos que geram ruído pelo seu funcionamento (exemplificativamente, a IN MMA nº 003/2000, que estabelece a obrigatoriedade de Selo Ruído em liquidificadores nacionais e importados).

Quanto aos equipamentos de informática, especificamente, há exigência de padrão mínimo de desempenho, comprovado mediante certificação de economia de energia

EPEAT¹¹², no mínimo, na categoria *Silver*, para os monitores; acondicionamento dos itens em embalagens individuais adequadas, que utilizem preferencialmente materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e a armazenagem, de acordo com o que preceituam o artigo 5º, inciso III, da IN SLTI MPOG nº 1/2010, e o artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); e proibição de que a composição dos aparelhos contenha substâncias perigosas, como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil polibromados e éteres difenil-polibromados, em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances)¹¹³, comprovado através de certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO, conforme artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa supracitada.

O Pregão eletrônico nº 025/2011, que objetivou a contratação de pessoa jurídica especializada na confecção e instalação de portões de acesso para estacionamento do subsolo do edifício II da UFCSPA e grades de segurança para as divisões de Patrimônio e de Almoxarifado, com fornecimento de materiais e mão de obra, reprisa a previsão no sentido de que não podem participar do certame as empresas proibidas de contratar com a Administração Pública, pela imposição de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998.

Nos mesmos moldes, o Pregão eletrônico nº 029/2011¹¹⁴, que teve por objeto a aquisição de materiais para a reposição do estoque da divisão de Almoxarifado da UFCSPA, menciona, no termo de referência, a referida proibição de participação. Quanto aos itens licitados, determina a aquisição de lâmpadas fluorescentes e de luvas de látex natural, cujos benefícios para o meio ambiente já foram referidos neste estudo. Não foram inseridos critérios de sustentabilidade em relação ao papel (folha A4), como a exigência de material reciclado ou produzido com madeira controlada e originária de área reflorestada (artigo 5º, inciso I, da IN SLTI MPOG nº 1/2010), e às pilhas, seja quanto aos limites regulares de cada elemento de

¹¹² Trata-se de registro global, mantido nos Estados Unidos, que visa à certificação ambiental de produtos eletrônicos, classificando-os segundo a sua eficiência energética e possibilidade de reciclagem. Informações adicionais disponíveis em: <<http://www.epeat.net/>> Acesso em: 09.12.2012.

¹¹³ A RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances ou, em tradução livre, restrição de certas substâncias perigosas) é uma diretiva europeia que objetiva restringir o uso de substâncias nocivas (como chumbo, mercúrio e cádmio) nos processos de fabricação e produção de equipamentos eletroeletrônicos. Informações adicionais estão disponíveis na página da ANVISA, em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Produtos+para+Saude/Assunto+de+Interesse/Publicacoes/Seminario+Internacional+sobre+Diretivas+WEEE+e+RoHS>> Acesso em: 09.12.2012.

¹¹⁴ O Pregão eletrônico nº 027/2011 foi revogado pela necessidade de adequação do edital e do termo de referência, de modo a melhor atender aos interesses institucionais. Já o Pregão eletrônico nº 028/2011 foi revogado porque verificado equívoco nos termos da sua publicação.

sua composição (Resolução CONAMA 401/2008), seja quanto ao sistema de logística reversa (Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O Pregão eletrônico nº 026/2011, que tratou da aquisição de materiais a serem utilizados nos laboratórios das disciplinas de graduação e pós-graduação, e o Pregão eletrônico nº 031/2011, cujo objeto consistiu na aquisição de mobiliário padrão para o edifício II da UFCSPA e para o Departamento de Ciências Básicas da Saúde, localizado no edifício I da instituição, com montagem e instalação das peças, não apresentam qualquer parâmetro de sustentabilidade ambiental. Novamente, salienta-se a questão da origem da madeira empregada como matéria-prima do mobiliário.

O Pregão eletrônico nº 030/2011, destinado à contratação de empresa de consultoria educacional especializada, para identificação e localização geográfica, de forma censitária, dos egressos dos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da Universidade e elaboração de questionário para posterior aplicação (*online* e entrevistas pessoais ou por telefone), tabulação e análise de dados coletados, visando ao delineamento do perfil dos ex-alunos, prevê, em seu termo de referência, como especificação técnica relacionada ao serviço contratado, o desenvolvimento de software para aplicação *online* de questionário aos egressos. A opção pelo desenvolvimento de questionário em formato digital implica importante economia de recursos naturais (em relação à utilização de materiais impressos), bem como redução de resíduos, consoante determinam o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança no Clima), que dispõe sobre a preferência, nos processos licitatórios, para as propostas que propiciem economia de recursos naturais e redução de resíduos, e a IN SLTI MPOG nº 1/2010, que, em seu artigo 6º, parágrafo único, autoriza a adoção de quaisquer práticas sustentáveis pela Administração Pública, desde que justificadamente.

Objeto do Pregão eletrônico nº 032/2011, a contratação de pessoa jurídica especializada na confecção, montagem e instalação de luminárias para a recepção do edifício II da UFCSPA, armários para o Laboratório 004, localizado no prédio I, e armários e bancadas para os Departamentos de Psicologia e Fonoaudiologia, localizados no edifício II, com fornecimento de materiais e mão de obra, não contém critérios ambientais (como a exigência de comprovação de origem da madeira utilizada nas peças licitadas ou, ainda, o uso de lâmpadas fluorescentes em vez de incandescentes), tão somente prevendo a impossibilidade de participação, no certame, das empresas proibidas de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. Como

pontuado, chama a atenção a determinação de uso de lâmpadas incandescentes, de maior consumo energético se comparadas às fluorescentes, já adotadas no âmbito da UFCSPA, como a análise dos processos licitatórios anteriores demonstrou.

O edital do Pregão eletrônico nº 033/2011, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação, com fornecimento de placa analógica ELU-34 com licença, para central telefônica com trinta e dois ramais, e serviço de *upgrade* da central telefônica e *upgrade* do sistema Windows, visando à adequação da central telefônica da UFCSPA, com fornecimento de materiais e mão de obra, não contém critérios de sustentabilidade ambiental.

O Pregão eletrônico nº 034/2011, destinado à aquisição de equipamentos para os departamentos da UFCSPA, elenca, como condição para participação da empresa, que seja apresentado o número de registro dos itens na ANVISA ou demonstrada a sua dispensa. Tal exigência, que, como explicado, consiste em especificação técnica do produto, inserida na determinação do objeto licitado, depende do cumprimento de determinados requisitos (alguns de relevância ambiental) junto à agência reguladora. Não existe menção à especificação de desempenho dos equipamentos, como nível de eficiência energética de freezer e ar condicionado, de que tratam, entre outros, a Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, o Decreto nº 4.059/2001, a Portaria INMETRO nº 20/2006 e a Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 362/2007, tampouco há qualquer referência à logística reserva e à composição das pilhas necessárias ao funcionamento da câmera digital, objeto da Resolução CONAMA 401/2008 e da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O Pregão eletrônico nº 035/2011, cujo objeto consistiu na aquisição de protocolos e testes psicológicos para o Curso de Psicologia da UFCSPA, prevê a impossibilidade da participação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998.

Diversamente, o Pregão eletrônico nº 036/2011, que tratou da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de jardinagem no entorno da UFCSPA, dos vasos e floreiras existentes no interior dos prédios, do ecotelhado localizado no terraço do prédio I, da área administrativa da instituição e do terreno situado à Rua Corrêa Lima, nº 1239, executados de forma contínua, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos, bem como do fornecimento, mediante ressarcimento, de plantas floríferas, permanentes, perenes e temporárias, vasos e insumos para jardinagem e/ou paisagismo,

necessários à consecução das atribuições contratadas, prevê a obrigação, imposta à empresa vencedora do certame, de dar a adequada destinação, prevista na legislação vigente, aos resíduos oriundos de podas e de ervas daninhas e a todo o lixo originado das tarefas de sua responsabilidade. Trata-se de especificação pertinente ao método de prestação de serviço, que reproduz diretrizes legais e infralegais sobre a matéria, como aquelas objeto da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Ainda, consta, como condição para participar do certame, que a empresa não esteja proibida de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. Por fim, percebe-se a ausência de orientação no sentido de que as plantas e jardins sejam regados no início da manhã ou à noite, que consistiria em importante especificação sobre o método da prestação de serviço, objetivando a redução da evaporação de água, em consonância com o artigo 6º, inciso II, da IN SLTI MPOG nº 1/2010, que estabelece a adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada na prestação de serviços, assim como com a previsão legal de preferência, nas licitações, às propostas que propiciem maior economia de água, constante da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima). Com base na autorização normativa contida no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução normativa citada, a Universidade poderia prever, ainda, o uso de composteira¹¹⁵.

O edital e os anexos da aquisição de utensílios para os Cursos de Fisioterapia, Enfermagem e Gastronomia da UFCSPA, que regulamentam o Pregão eletrônico nº 037/2011, são omissos quanto à previsão de critérios ambientais, limitando-se a reproduzir a vedação de participação no certame daquelas empresas que foram proibidas de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. Igualmente quanto ao Pregão eletrônico nº 038/2011, destinado à contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado nas modalidades local (STFC-LOCAL-DDR) e longa distância (STFC-DDD-DDI), e ao Pregão eletrônico nº 039/2011, que tratou da contratação de pessoa jurídica especializada na confecção, montagem e instalação de mobiliário para diversos departamentos e laboratórios da UFCSPA, com fornecimento de materiais e mão de obra. Novamente, quanto a este último, cabe atentar para a ausência de exigência de comprovação da procedência da madeira utilizada na confecção de mobiliário.

¹¹⁵ Composteira é a estrutura própria para depósito e transformação, por meio de um processo biológico, de material orgânico em composto, que pode ser utilizado como adubo.

3.4 PRINCIPAIS RESULTADOS

Ainda que a realidade retratada não contemple toda a Administração Pública, verificou-se, a partir da análise qualitativo-descritiva dos processos licitatórios da UFCSPA, que a adoção de critérios ambientais, nas aquisições e contratações do Estado, ocorre de forma incipiente. No aspecto, observa-se que, dos trinta e oito processos licitatórios examinados, dezesseis adotaram critérios ambientais, sendo que onze parcialmente, na medida em que era possível a previsão de outras cláusulas de sustentabilidade não adotadas, como pontuado caso a caso. Do restante, dez licitações não contiveram qualquer critério ambiental, ao passo que doze mencionaram, tão somente, a vedação de participação no certame imposta à empresa proibida de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito, decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. Desse total de vinte e dois, a adoção de critérios ambientais era, seguramente, viável em, pelo menos, sete processos, como apontado oportunamente.

Quando ocorreu, a inserção de critérios ambientais nas aquisições e contratações da UFCSPA se consubstanciou, predominantemente, na previsão de especificações técnicas do objeto licitado e, em menor frequência, como obrigação imposta à contratada, antecipada no bojo do instrumento convocatório. Não houve inclusão de cláusulas ambientais na forma de requisito de habilitação, prática que é combatida pela jurisprudência administrativa sobre a matéria, conforme abordado.

Em relação ao tipo de especificação ambiental, houve especificações técnicas dos produtos e serviços licitados, de desempenho, de método de prestação do serviço e, ainda, de projetos estruturalmente sustentáveis, relativas aos diversos objetos licitatórios, variáveis quanto à sua natureza, sendo móveis, produtos de informática, combustível, gêneros alimentícios, material de escritório, serviços de limpeza e jardinagem, obras, reformas etc..

Ademais, o estudo de caso evidenciou que a inserção de critérios ambientais é episódica, pois não existe sistematicidade em sua prática. Critérios ora previstos em um processo não são reprisados em outros, cujo objeto admitiria a sua inserção. Tal é o que se percebe em relação à exigência de adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada, constante do instrumento convocatório da licitação que objetivou a contratação de serviços de limpeza, asseio e manutenção predial, mas ausente no processo licitatório destinado à contratação de serviços de jardinagem.

Constatou-se, ainda, que a inserção de critérios ambientais se caracteriza por ausência de rigor técnico, representada pela omissão na referência ou alusão incompleta às normativas

em que se assenta a inclusão das exigências de sustentabilidade ambiental. No particular, observa-se que, raras vezes, houve indicação da norma de conteúdo ambiental a amparar o critério inserido. Nessas oportunidades, existiram episódios em que a aplicação da norma foi incompleta, como ocorreu em relação à Lei nº 9.605/1998. Apesar de, em sentido estrito, a proibição de participação, no processo licitatório, de empresas que tenham sofrido sanção restritiva de direito, decorrente infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998, não se constituir em critério ambiental, trata-se de importante disposição legal que visa à proteção do meio ambiente, justificando-se a sua expressa adoção nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, como procedido pela UFCSPA. Todavia, o referido diploma legal estabelece, também, em seu artigo 10, a proibição de participação nas licitações àquelas empresas que tenham sofrido sanção restritiva de direito, pela prática de crime doloso ou culposo contra o meio ambiente, em relação à qual os editais da UFCSPA são omissos.

Embora, à primeira vista, possa-se questionar sobre a obrigatoriedade de indicação das normas aplicadas, salienta-se que à Administração Pública se impõe a observância dos princípios da legalidade e da motivação, constituindo-se a referência explícita às normas incidentes em importante instrumento de expressão desses princípios, de modo a atribuir, ao processo seletivo promovido pelo Estado, a segurança jurídica necessária à participação concorrencial e igualitária dos interessados. A referência explícita aos fundamentos jurídicos da adoção de critérios ambientais consiste, ainda, em mecanismo informacional adequado à *accountability*¹¹⁶, pois permite que as licitações sejam auditadas pela sociedade, em relação à sustentabilidade, com objetividade.

Por fim, ao relacionar os resultados obtidos com a análise dos processos licitatórios à conjuntura institucional apurada a partir da pesquisa documental e das entrevistas realizadas com os servidores da Divisão de Licitações da instituição, cumpre salientar que a gestão da Universidade promoveu inegável avanço ao incluir a sustentabilidade ambiental como princípio norteador do Plano de Metas, Gestão 2009-2013. Não obstante, por se tratar de norma de diretriz estratégica, a previsão da sustentabilidade ambiental é necessária, porém insuficiente à efetiva adoção de medidas de caráter ambiental no âmbito da instituição. Notadamente em relação às licitações sustentáveis, matéria eminentemente técnica, restou

¹¹⁶ Segundo definição proposta por ANDRADE MOTA, Ana Carolina Yoshida Hirano de. *Accountability no Brasil*: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes. USP: São Paulo, 2006, *accountability* consiste em “um mecanismo de controle do poder, com a natureza jurídica de uma relação obrigacional objetiva extracontratual (isto é, legal), que coage os agentes encarregados da administração de interesses públicos (basta que o agente tenha *múnus público* a explicar seus atos [...] tornando públicas as suas motivações, quando provocados institucionalmente, sob pena de punição legal.”, p. 58.

manifesta a necessidade de aliar, à política ambiental formalizada pelo Plano de Metas, ações que proporcionem a qualificação necessária aos servidores responsáveis pela operacionalização dos processos licitatórios, para que procedam à inserção de critérios ambientais nas aquisições e contratações da instituição. É necessário, portanto, investir na formação do corpo técnico-administrativo, para superar as dificuldades e falhas constatadas a partir do exame das licitações.

No caso da UFCSPA, a consciência manifestada pelos servidores entrevistados, acerca da necessidade inadiável de observância das normas de sustentabilidade ambientais nas aquisições e contratações institucionais, apresenta-se como fator positivo indispensável no enfrentamento dos problemas constatados a partir da análise dos processos licitatórios. Isso porque, sem a assunção do corpo-técnico administrativo ao objetivo de realizar licitações sustentáveis, a efetiva adoção dessa prática pela Administração Pública fica prejudicada, pois, como referido, qualquer alteração na organização não prescinde de interatuar com a cultura organizacional estabelecida.

Nesse contexto, a existência de consciência por parte dos servidores entrevistados, aos quais, em última instância, compete a efetiva inserção de critérios ambientais nas aquisições e contratações da instituição, deve ser explorada pela gestão da Universidade, mediante a promoção da educação ambiental da comunidade interna, a fim de conferir concretude à política institucional de sustentabilidade, por meio da realização de licitações sustentáveis.

Por certo, este estudo não tem a pretensão de esgotar a matéria. Do panorama apresentado, emergem outras perspectivas a partir das quais é possível – e necessário, porque a prática das licitações sustentáveis exige o envolvimento de toda a organização – investigar o problema proposto. Para o desenvolvimento de trabalhos futuros, visando ao aprimoramento desta pesquisa, apresentam-se as seguintes linhas de investigação: a atuação consultiva das procuradorias jurídicas como instrumento de concretização das licitações sustentáveis; a adoção de critérios ambientais como quesito de avaliação da gestão pública pelos órgãos de controle; e a elaboração e utilização de manuais ou guias institucionais de compras públicas sustentáveis, como instrumento facilitador da adoção de critérios ambientais nas licitações.

CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, após uma trajetória de gradativo reconhecimento, consolidou-se em nível mundial, sendo consenso, no discurso dos líderes das nações, a necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável, assim compreendido aquele que atenda às necessidades das atuais gerações e permita melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

A Constituição da República de 1988 inovou em relação às anteriores, conferindo posição de destaque ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao elegê-lo como direito fundamental difuso e dispensar capítulo próprio à sua regulação. Por outro lado, a vigente ordem constitucional também consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever constitucional, cujas defesa e preservação competem, solidariamente, ao Estado e à coletividade.

O reconhecimento de que ao Estado, cujo principal objetivo é a realização do bem comum, incumbe atuar na defesa do meio ambiente, impõe a adoção de uma nova forma de gestão, em que as atividades administrativas sejam pautadas pela sustentabilidade ambiental. Trata-se da Gestão Pública Sustentável, que consiste, em síntese, na adesão da estrutura organizacional governamental ao objetivo da sustentabilidade.

Nesse contexto, as licitações sustentáveis, isto é, os processos licitatórios que contenham exigências voltadas à redução e/ou à eliminação do impacto ambiental dos produtos adquiridos e serviços contratados, considerado todo o seu ciclo de vida (extração da matéria-prima, fabricação, uso e descarte), apresentam-se como indispensável instrumento de realização da vinculação do consumo do Estado à consecução do desenvolvimento sustentável, notadamente diante do seu expressivo poder aquisitivo.

A partir da pesquisa teórica, constatou-se que, embora seja objeto de disposições esparsas de conteúdo pulverizado, a inserção de critérios ambientais nos procedimentos de aquisições e contratações do Estado goza de amparo constitucional e legal. No aspecto, verificou-se expressivo avanço normativo nos anos 2009 e 2010, consubstanciado na edição da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da IN SLTI MPOG 1/2010, que abordaram de forma mais operacional a matéria, em comparação às normas vigentes até então.

Não obstante o indubitável avanço no âmbito normativo, o estudo da realidade da UFCSPA, a partir da realização de entrevistas e pesquisa documental, em especial a análise descritivo-qualitativa dos processos licitatórios realizados no exercício de 2011, revelou, em contraponto, que as licitações sustentáveis sofrem embaraços no plano fático.

Embora o Plano de Metas da UFCSPA, Gestão 2009-2013, incluía, entre os seus objetivos e ações, a inserção da Universidade em projetos e atitudes de preservação ambiental, e o Projeto de Desenvolvimento de Ações de Preservação Ambiental contenha iniciativas de sustentabilidade, a investigação mostrou significativo descompasso entre as ações estratégicas da instituição e a sua realidade operacional.

A análise das trinta e oito licitações efetivadas pela Universidade no exercício em exame ilustrou bem a questão, expondo o caráter incipiente, episódico e atécnico da inserção de critérios ambientais nas suas aquisições e contratações. A realização de entrevistas com os servidores envolvidos na operacionalização das compras complementou o delineamento do cenário institucional, ao apontar que, embora reconheçam a importância da adoção de práticas sustentáveis pela Administração Pública, na condição de consumidora, os referidos servidores não estão aptos a inserir critérios ambientais nas licitações da Universidade, em especial pela insuficiência de conhecimento sobre a matéria, que se reveste de caráter técnico.

A existência de arcabouço jurídico avalizando a adoção de critérios ambientais, nas aquisições e contratações públicas, confere a segurança jurídica necessária aos gestores públicos para a sua adoção prática. É preciso, todavia, tornar de domínio dos servidores o manejo das normas recentemente editadas, pois, como visto, a ausência de conhecimento é fator determinante para que não haja adoção contundente das licitações sustentáveis, em especial pela dificuldade de conciliar os princípios da isonomia e da ampla concorrência à adoção de cláusulas ambientais.

Ainda que a realidade institucional retratada não contemple toda a Administração Pública, a pesquisa denota, com nitidez, a premente necessidade de o Estado alterar paradigmas, protagonizando mudanças para o bem-estar da sociedade, diante da sua

potencialidade de, como consumidor, fomentar o mercado e, como empregador, imprimir uma cultura administrativa sustentável. Nesse sentido, é indeclinável o dever de agir da Administração Pública, no sentido de difundir e tornar prática corriqueira, em toda a sua estrutura, a realização de licitações sustentáveis.

As ferramentas à disposição dos gestores públicos são diversas. A promoção da educação sustentável direcionada à comunidade interna, o investimento em cursos de capacitação dos servidores e a elaboração de guias ou manuais sobre as compras públicas sustentáveis se apresentam como medidas *interna corporis* propulsoras da realização de licitações sustentáveis. Da mesma forma, a atuação consultiva das procuradorias jurídicas e a fiscalização empreendida pelo TCU são mecanismos revestidos de potencial efetividade na consecução da sustentabilidade ambiental por meio das aquisições e contratações públicas. Nesse sentido, os temas apontados também se configuram em promissoras linhas de pesquisa para trabalhos futuros, visando ao aprofundamento da compreensão do problema objeto deste estudo.

Cumpram-se, por fim, a recente edição do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, que disciplina o artigo 16 do referido diploma legal. Não obstante, no geral, reprimem as disposições contidas na IN SLTI MPOG nº 1/2010, tais normativas reforçam o compromisso do Estado Brasileiro de conferir maior eficácia social ao comando constitucional de garantia ao meio ambiente ecologicamente e, por conseguinte, o inafastável dever da Administração Pública de atuar como consumidora qualificada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Geraldo Vitor de; FEITOSA, Aínda Rodrigues; MOTTA, Luiz da. **Experiência da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P no Ministério do Meio Ambiente.** In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 155-171. ISBN 978-85-7700-565-9.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>> Acesso em: 09 dez. 2012.

ANDRADE MOTA, Ana Carolina Yoshida Hirano de. **Accountability no Brasil:** os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes. USP: São Paulo, 2006. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&cad=rja&ved=0CGcQFjAI&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F8%2F8131%2Ftde-25052007-141025%2Fpublico%2FTESE_ANA_CAROLINA_YOSHIDA_HIRANO_ANDRADE_MOTA.pdf&ei=X_HEUKm2MliC9QSLyICgDQ&usg=AFQjCNFhwG1JCHcMjeGhRjHzrrMVgu4rrg> Acesso em: 09 dez. 2012.

BARCESSAT, Lena. **Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis.** In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 67-81. ISBN 978-85-7700-417-1.

BARRETO LIMA, Paulo Daniel. **Perfil contemporâneo da capacidade de gestão dos órgãos e entidades da administração pública brasileira.** Disponível em: <<https://conteudo.gespublica.gov.br/biblioteca/pasta.2010-12-08.2954571235/lima.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2011.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil.** In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 39-65. ISBN 978-85-7700-417-1.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **O compromisso socioambiental do Estado na gestão adequada de resíduos.** In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria

Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65-81. ISBN 978-85-7700-565-9.

BERTOIGNA, Veridiana. **Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 83-102. ISBN 978-85-7700-417-1.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Licitações sustentáveis: política pública**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137-152. ISBN 978-85-7700-417-1.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 312 p. ISBN 978-85-7700-565-9.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Uso racional dos recursos na Administração Pública**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 45-63. ISBN 978-85-7700-565-9.

BIM, Eduardo Fortunato. **Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 175-217. ISBN 978-85-7700-417-1.

BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda. **Leituras Complementares de Direito Administrativo: licitações e contratos**. Editora Jus Podivm, 2012. ISBN: 978-85-7761-569-8.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DOU de 22.6.1993, republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm> Acesso em: 01 jan. 2012.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. DOU de 28.04.1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm> Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. DOU de 30.12.2009 – Edição Extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm> Acesso em: 01 jan. 2012.

_____. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. DOU de 03.08.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 01 jan. 2012.

_____. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.** Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm> Acesso em: 01 jan. 2012.

_____. **Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm> Acesso em: 09.12.2012.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200compilado.htm> Acesso em: 02 dez. 2012.

_____. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. DOU de 20.01.2010. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012.** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. DOU de 14.11.2012. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=597>> Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.540 – MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.09.2005. **DJ**, 3 fev. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2311268> Acesso em: 17 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 247/2009 do Plenário, Brasília, DF, **DOU**, 06.03.2009. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>> Acesso em: 02 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.752/2011, do Plenário, Brasília, DF, **DOU**, 05.07.2011. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>> Acesso em: 02 dez. 2012.

COMITÊ DE QUALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA – Grupo Técnico Licitações Sustentáveis. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/index.htm> Acesso em: 01 jan. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 24ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011.

ELETRONIC PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESSMENT TOOL – EPEAT. Disponível em: <<http://www.epeat.net/>> Acesso em: 09.12.2012.

FALCÃO, Tiago Pitrez. **Licitações sustentáveis**. Porto Alegre. 01 nov. 2012. Entrevista concedida à Bárbara Jacoby.

FARIAS, Ariel. **Licitações sustentáveis**. Porto Alegre. 01 nov. 2012. Entrevista concedida à Bárbara Jacoby.

FERREIRA, Flávio dos Santos. **Licitação Sustentável: A Administração Pública como Consumidora Consciente e Diretiva**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/1460904.PDF>>. Acesso: 15 nov. 2011.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 117-135. ISBN 978-85-7700-417-1.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública brasileira**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 21-43. ISBN 978-85-7700-565-9.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações sustentáveis como instrumento de defesa do meio ambiente: fundamentos jurídicos para a sua efetividade**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 83-105. ISBN 978-85-7700-565-9.

FOWLER, Eliane D'Martin. **Investigação sobre a utilização de Programas de Qualidade (GESPÚBLICA) nas Universidades Federais de Ensino Superior**. Itajubá (MG): s.n., 2008.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**: Explicação das Normas da ABNT. - 15 ed. - Porto Alegre: s.n., 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em: 27 nov. 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/>> Acesso em: 09 dez. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MAGALHÃES, Fernando Antonio Dorna. **Auditoria ambiental: o Tribunal de Contas da União e a fiscalização da Gestão Ambiental Federal.** . In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública.* Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 173-193. ISBN 978-85-7700-565-9.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://painel.mec.gov.br/>> Acesso em: 11 nov. 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf> Acesso em: 03 dez. 2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MPOG. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>> Acesso em: 03 dez. 2011.

_____. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal.** Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>> Acesso em: 02 dez. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NALINI, José Renato. **A sustentabilidade nas licitações.** In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 11-14. ISBN 978-85-7700-417-1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório “Nosso Futuro Comum”.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em: 03 dez. 2011.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>> Acesso em: 09 dez. 2012.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

SACRAMENTO, Weverton Pereira de. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Ouro Preto: UFOP, 2008.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 298 p. ISBN 978-85-7700-420-1.

SANTOS, Murillo Giordan. **Poder normativo nas licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 153-173. ISBN 978-85-7700-417-1.

SILVA, Viviane Vieira da. **A utilização das licitações e contratações públicas como instrumentos jurídicos de proteção ambiental**. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda. *Leituras Complementares de Direito Administrativo: Licitações e Contratos*. Editora Jus Podivm, 2012, p. 465-490. ISBN: 978-85-7761-569-8.

SOUZA, Lilian Castro de. **Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 103-115. ISBN 978-85-7700-417-1.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. **Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219-245. ISBN 978-85-7700-417-1.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. **Revista do Tribunal de Contas da União: Brasília**. Brasília, v. 43, n. 122, p. 102-119, set/dez. 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. **Estatuto**. Disponível em: <<http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/normasedocs/Estatuto.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2012.

_____. **Manual do Aluno 2012**. Disponível em: <http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/ensino/manual/manual_aluno_2012.pdf> Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. **Plano de Metas – Gestão 2009-2013**. Disponível em: <<http://www.ufcspa.edu.br/ufcspa/administracao/planodegestao/metasp.php>> Acesso em: 17 nov. 2012.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723.pdf> Acesso em: 03 dez. 2011.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VEIGA, Ademar Passos; ABEN-ATHAR, Daniela Figueira. **Programa A3P na atividade correicional: uma proposta para aferir a concretização da sustentabilidade ambiental**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; BARKI, FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira

(Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 195-211. ISBN 978-85-7700-565-9.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

APÊNDICE

ROTEIRO PARA ENTREVISTA

(modelo)

- 1 - Qual é seu conhecimento sobre o tema sustentabilidade ambiental na Gestão Pública?
- 2 - Você tem conhecimento das leis e demais normativas que disciplinam essa matéria no âmbito federal?
- 3 - Você já realizou algum curso de capacitação a respeito desse tema? Se sim, foi custeado pela Instituição ou se tratou de investimento pessoal?
- 4 - Você se considera apta a inserir critérios ambientais nos procedimentos licitatórios em que atua? Por quê?
- 5 – Mencione os processos licitatórios de que participou que tenham adotado critérios ambientais. Relate se houve dificuldades de sucesso ao certame devido à inserção desse tipo de cláusula.
- 5 - Quais as dificuldades à inclusão de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios você vislumbra no âmbito da sua Instituição?

ANEXOS

ANEXO 01 - INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Capítulo II

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

- VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e
- IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Capítulo III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

- I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer

esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

§ 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de:

- I – listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;
- II – bolsa de produtos inservíveis;
- III – banco de editais sustentáveis;
- IV – boas práticas de sustentabilidade ambiental;
- V – ações de capacitação conscientização ambiental;
- VI – divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e
- VII – divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 9º O portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União, deverão inserir cláusula que determine à parte ou participe a observância do disposto nos arts. 2º a 6º desta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS
Secretário

ANEXO 02 - QUADROS DA PORTARIA TCU nº 150/2012

Parte A, item 9, do Anexo II da DN TCU n.º 119, DE 18/1/2012

Quadro A.9.1 - Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis

Aspectos sobre a gestão ambiental	Avaliação				
	1	2	3	4	5
Licitações Sustentáveis					
1. A UJ tem incluído critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas. <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, quais critérios de sustentabilidade ambiental foram aplicados? 					
2. Em uma análise das aquisições dos últimos cinco anos, os produtos atualmente adquiridos pela unidade são produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável.					
3. A aquisição de produtos pela unidade é feita dando-se preferência àqueles fabricados por fonte não poluidora bem como por materiais que não prejudicam a natureza (ex. produtos de limpeza biodegradáveis).					
4. Nos procedimentos licitatórios realizados pela unidade, tem sido considerada a existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras (ex: ISO), como critério avaliativo ou mesmo condição na aquisição de produtos e serviços. <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, qual certificação ambiental tem sido considerada nesses procedimentos? 					
5. No último exercício, a unidade adquiriu bens/produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água (ex: torneiras automáticas, lâmpadas econômicas). <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, qual o impacto da aquisição desses produtos sobre o consumo de água e energia? 					
6. No último exercício, a unidade adquiriu bens/produtos reciclados (ex: papel reciclado). <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, quais foram os produtos adquiridos? 					
7. No último exercício, a instituição adquiriu veículos automotores mais eficientes e menos poluentes ou que utilizam combustíveis alternativos. <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, este critério específico utilizado foi incluído no procedimento licitatório? 					
8. Existe uma preferência pela aquisição de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento (refil e/ou recarga). <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, como essa preferência tem sido manifestada nos procedimentos licitatórios? 					
9. Para a aquisição de bens e produtos são levados em conta os aspectos de durabilidade e qualidade de tais bens e produtos.					
10. Os projetos básicos ou executivos, na contratação de obras e serviços de engenharia, possuem exigências que levem à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água e à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.					
11. Na unidade ocorre separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como sua destinação, como referido no Decreto nº 5.940/2006.					
12. Nos últimos exercícios, a UJ promoveu campanhas entre os servidores visando a diminuir o consumo de água e energia elétrica. <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, como se procedeu a essa campanha (palestras, folders, comunicações oficiais, etc.)? 					

Aspectos sobre a gestão ambiental	Avaliação				
Licitações Sustentáveis	1	2	3	4	5
<p>13. Nos últimos exercícios, a UJ promoveu campanhas de conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente e preservação de recursos naturais voltadas para os seus servidores.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se houver concordância com a afirmação acima, como se procedeu a essa campanha (palestras, folders, comunicações oficiais, etc.)? 					
Considerações Gerais:					
<p><u>LEGENDA</u></p> <p>Níveis de Avaliação:</p> <p>(1) Totalmente inválida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é integralmente não aplicado no contexto da UJ.</p> <p>(2) Parcialmente inválida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é parcialmente aplicado no contexto da UJ, porém, em sua minoria.</p> <p>(3) Neutra: Significa que não há como afirmar a proporção de aplicação do fundamento descrito na afirmativa no contexto da UJ.</p> <p>(4) Parcialmente válida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é parcialmente aplicado no contexto da UJ, porém, em sua maioria.</p> <p>(5) Totalmente válida: Significa que o fundamento descrito na afirmativa é integralmente aplicado no contexto da UJ.</p>					

ANEXO 03 - TABELA INFORMATIVA DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À UFCSPA

Brasil >> Sul >> Rio Grande do Sul >> Metropolitana de Porto Alegre >> Porto Alegre >> Porto Alegre >> Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre >> Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Abrir todos | Fechar todos

☐ Rede Federal de Educação Superior/REUNI

	Cod	Nome do indicador	Secretaria	Regionalização	Produto	Qtde	R\$
+ 📊 📄 📍	382	Número de câmpus por status e situação de funcionamento	SESU	Campus (Educação Superior)	Campus(i)	1 <small>Não cumulativo (Outubro/2012)</small>	-
📊 📄 📍	531	Reuni/Expansão - Recursos de Investimentos disponibilizados para as Universidades Federais	SESU	Campus (Educação Superior)	Reais	- <small>4.826.733,00 ↑ Não cumulativo (2011)</small>	

Tabela do Indicador Fechar

Demonstrar o montante de investimentos disponibilizados, incluindo Expansão e REUNI.

Ano	Total Reais
2006	2.000.000,00
2007	5.000.000,00
2008	2.430.000,00
2009	8.889.273,15
2010	1.925.138,00
2011	4.826.733,00
Total Geral	-

FONTE: SESU

Gerada a partir da página do Ministério da Educação.

ANEXO 4 - ORGANOGRAMA DA UFCSPA

